



# Diário Oficial do Município

Instituído pela Lei Nº. 5.294 de 11 de outubro de 2001

Alterada pela Lei Nº. 6.485 de 28 de agosto de 2014

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - PREFEITO

ANO XXVI - Nº. 5960 - NATAL/RN, TERÇA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 2026-EDIÇÃO EXTRA

## PODER EXECUTIVO

LEI Nº 8.038 DE 12 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre a regulamentação do uso de espaços públicos durante o período da tradicional Festa de Reis no perímetro do Santuário arquidiocesano dos Santos Reis, condicionando a autorização municipal à expressa validação da Paróquia responsável no âmbito do Município de Natal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado, no âmbito do Município de Natal, o uso de espaços públicos durante o período da tradicional Festa de Reis realizada nas áreas próximas às paróquias (santuário), compreendendo logradouros, praças, vias e calçadas situadas no Santuário arquidiocesano dos Santos Reis no perímetro do respectivo santuário.

Art. 2º VETADO

§ 1º VETADO

§ 2º VETADO

I – VETADO

II – VETADO

III – VETADO

IV – VETADO

V – VETADO

VI – VETADO

Art. 3º A Prefeitura Municipal, por meio do órgão responsável pelo ordenamento urbano e do meio ambiente, deverá analisar o pedido levando em consideração:

I – a segurança dos fiéis e frequentadores;

II – a preservação da livre circulação de pedestres e veículos;

III – o respeito ao patrimônio público e histórico;

IV – as demais normas sanitárias e ambientais vigentes;

V – VETADO

Art. 4º Durante o período de realização das festas católicas, será permitida a comercialização de produtos alimentícios, artesanais e religiosos, desde que observadas as normas de higiene e segurança previstas pela vigilância sanitária e demais órgãos competentes.

Parágrafo único. VETADO

I – VETADO;

II – VETADO;

III – VETADO.

Art. 5º VETADO

Parágrafo único. VETADO

Art. 6º O uso dos espaços públicos de que trata esta Lei será temporário, limitado ao período de realização do evento religioso, devendo o ocupante promover a limpeza e desocupação integral da área em até 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento das festividades.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei acarretará:

I – revogação imediata da autorização concedida;

II – multa a ser definida em regulamento;

III – impedimento de participar de eventos similares pelo prazo de até 2 (dois) anos.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 12 de janeiro de 2026.

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE PREFEITO

LEI Nº 8.039 DE 12 DE JANEIRO DE 2026

Institui, no Calendário Oficial do Município de Natal, o “Dia Municipal de Conscientização sobre o Vítigo” e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Município de Natal, o “Dia Municipal de Conscientização sobre o Vítigo”, a ser celebrado anualmente em 25 de junho.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se vitigo a doença cutânea que causa a perda gradativa da pigmentação da pele.

Art. 2º VETADO

I – VETADO

II – VETADO

III – VETADO

### IV – VETADO

Art. 3º Com o intuito de viabilizar as ações e os objetivos previstos nesta Lei, o Município poderá realizar parcerias com:

I – outras entidades e órgãos públicos;

II – organizações da sociedade civil;

III – fundações de direito público ou privado;

IV – instituições de ensino.

Art. 4º A Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social (SEMTAS), a Secretaria Municipal de Educação (SME) e outras Secretarias específicas que se fizerem necessárias, deverão tomar as medidas imprescindíveis para aplicação desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for cabível.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 12 de janeiro de 2026

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE PREFEITO

PALÁCIO FELIPE CAMARÃO

LEI Nº 8.040 DE 12 DE JANEIRO DE 2026

Institui o Programa Escola Melhor, no âmbito do Município de Natal, visando ao incentivo à realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas municipais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL aprovou e que sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola Melhor, visando ao incentivo à realização de parcerias de pessoas físicas e jurídicas com escolas públicas municipais.

Art. 2º A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Escola Melhor tem por objetivo alcançar contribuições para a melhoria da qualidade do ensino da rede pública municipal e dar-se-a mediante as seguintes ações:

I – doação de recursos materiais às escolas municipais, tais como equipamentos e livros;

II – patrocínio à manutenção, à conservação, à reforma e à ampliação das escolas municipais;

III – disponibilização de banda larga, equipamentos de rede Wi-Fi e de informática, tais como computadores, notebooks, tablets, roteadores, antenas de Wi-Fi, entre outros;

IV – outras ações indicadas pela direção da escola, levando em consideração o Conselho Escolar. Parágrafo único. As obras de reforma, ampliação e melhoria de que trata o inciso II do art. 2º deverão ser realizadas em consonância com as necessidades elencadas pelas Secretarias responsáveis.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa poderão divulgar, para fins promocionais e publicitários, as ações praticadas em benefício da escola.

Art. 4º A participação de pessoas físicas e jurídicas no Programa Municipal Escola Melhor não implicará ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal.

Art. 5º Será conferido certificado, emitido pelo Prefeito Municipal e pelo Secretário Municipal de Educação, às pessoas físicas e jurídicas que participarem do Programa Municipal Escola Melhor, destacando os relevantes serviços prestados à educação no Município de Natal.

Art. 6º O Município realizará campanhas e ações a fim de estimular a adesão de pessoas físicas e jurídicas ao Programa Municipal Escola Melhor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 12 de janeiro de 2026

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

MENSAGEM Nº. 001/2026

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 12 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 45/2025, de autoria da Vereadora Samanda, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025, cujo objeto consiste em dispor sobre a instalação de pontos de apoio para trabalhadores e trabalhadoras de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros no âmbito do Município de Natal, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 5º, inciso II, 22, incisos I e XVI, 170, caput e inciso IV, todos da Constituição da República, bem como ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, da Constituição Federal), ao princípio da proporcionalidade, e aos limites da competência legislativa municipal., na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

**RAZÕES DE VETO**

Como se observa do teor do Projeto de Lei ora apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal impor às empresas operadoras de serviços por aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros a obrigação de instalar pontos de apoio destinados aos trabalhadores que atuam no Município de Natal (art. 1.º).

O projeto estabelece que tais pontos deverão ser instalados nas quatro regiões administrativas do Município, com no mínimo um ponto em cada uma delas (art. 2.º), bem como define, de forma minuciosa, os requisitos obrigatórios de infraestrutura, incluindo sanitários com chuveiros, salas de descanso, tomadas para carregamento de celulares, áreas para refeição, estacionamento de bicicletas e motocicletas, ponto de espera para veículos e espaço para amamentação, além de capacidade mínima para vinte e cinco pessoas (art. 3.º, caput e parágrafo único).

Dispõe ainda que a construção, manutenção e funcionamento dos pontos de apoio deverão ser garantidos integralmente pelas empresas de aplicativos, sob sua exclusiva responsabilidade, admitindo-se, contudo, a realização de parcerias com estabelecimentos comerciais, devendo ser garantido pelo menos um ponto de apoio com horário de funcionamento de vinte e quatro horas ininterruptas (art. 4.º).

Prevê que a construção e a manutenção dos pontos de apoio não deverão impactar no custo ao consumidor final e tampouco aos trabalhadores em aplicativos (art. 5.º).

O projeto fixa prazo de 6 (seis) meses para implementação das medidas (art. 6.º) e institui sanção administrativa consistente em multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), enquanto perdurar a infração (art. 7.º).

Com base no teor da proposta de lei em tela, pode-se asseverar que, embora tal proposição seja apresentada sob o argumento de proteção social aos trabalhadores de aplicativos, o seu conteúdo ultrapassa os limites da competência legislativa municipal, incorrendo em vícios formais insanáveis. Inicialmente, verifica-se que o Projeto de Lei impõe obrigações diretas, concretas e vinculantes à iniciativa privada, determinando a construção, manutenção e funcionamento de equipamentos físicos específicos, com padrão mínimo de infraestrutura, prazos e sanções, interferindo de maneira direta na organização e no exercício da atividade econômica.

Tal matéria insere-se no campo do direito civil, comercial e do trabalho, bem como na regulação da atividade econômica e das relações contratuais entre plataformas digitais e trabalhadores, temas cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal.

Nessa esteira, o Município não detém competência para criar obrigações estruturais, patrimoniais e operacionais às empresas de aplicativos, tampouco para disciplinar, de forma autônoma, as condições materiais de prestação do trabalho mediado por plataformas digitais, cuja regulação vem sendo objeto de tratamento normativo em âmbito federal. Ademais, este Projeto de Lei também incorre em inconstitucionalidade material, ao afrontar os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, consagrados no art. 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal.

Ao impor custos elevados e obrigações específicas de infraestrutura, sem estudo de impacto econômico e sem previsão de compensação, a pretendida norma altera substancialmente o modelo de negócio das empresas de aplicativos, interferindo no equilíbrio econômico da atividade e criando barreiras regulatórias não previstas no ordenamento jurídico nacional. O Município não pode, por meio de lei local, transferir ao setor privado encargos típicos de política pública, nem criar obrigações estruturais que, na prática, funcionem como condição para o exercício da atividade econômica lícita.

Outrossim, o regime sancionatório instituído pelo art. 7.º do Projeto de Lei revela-se juridicamente inadequado. Isso porque, a previsão de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja aplicação deverá ser realizada de forma automática e enquanto perdurar a infração, carece de critérios objetivos, graduação de penalidades, procedimento administrativo prévio e parâmetros de proporcionalidade, configurando afronta ao princípio da legalidade estrita em matéria sancionatória (art. 5.º, inciso II, da Constituição Federal). Acrescente-se a isso o fato de que a criação de sanções administrativas relacionadas ao descumprimento de obrigações que extrapolam a competência municipal agrava o víncio de inconstitucionalidade, pois o poder sancionatório deve guardar estrita correlação com competências constitucionalmente atribuídas ao ente federativo.

Ressalte-se, por fim, que a Lei Orgânica do Município de Natal, ao reproduzir o modelo constitucional de repartição de competências, não confere ao ente municipal atribuição para legislar sobre direito do trabalho, direito civil, atividade econômica ou relações contratuais privadas, tampouco para impor obrigações estruturais à iniciativa privada, limitando a atuação legislativa local às matérias de interesse predominantemente municipal, o que não se verifica no caso em exame.

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, na medida em que invade competência privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF), interfere na livre iniciativa e livre concorrência (art. 170, caput e inciso IV, da CF) e impõe obrigações estruturais à iniciativa privada; além disso, prevê multa diária automática, sem critérios de graduação e sem procedimento administrativo prévio, em afronta à legalidade estrita sancionatória (art. 5.º, inciso II) e ao princípio da proporcionalidade.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do PL n.º 45/2025, de autoria da Vereadora Samanda, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 5.º, inciso II, 22, incisos I e XVI, 170, caput e inciso IV, todos da Constituição da República, bem como ao princípio da separação dos poderes (art. 2.º, da Constituição Federal), ao princípio da proporcionalidade, e aos limites da competência legislativa municipal.

Atenciosamente,  
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE  
Prefeito

**MENSAGEM N.º 002/2026**

À sua Excelência o Senhor

Eriko Samuel Xavier de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 12 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 114/2025, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025, que visa, entre outras providências, instituir, no âmbito do Município de Natal, o denominado Programa “Voucher do Esporte”, destinado à promoção da saúde e da qualidade de vida de pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

**RAZÕES DE VETO**

Como se observa do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, o denominado Programa “Voucher do Esporte”, destinado à promoção da saúde e da qualidade de vida de pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, mediante o acesso gratuito a atividades físicas regulares, prescritas como parte do tratamento ou estratégia de prevenção de doenças (art. 1.º).

O projeto estabelece que o Programa será coordenado de forma integrada pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer (SEL), podendo contar com a colaboração de outros órgãos e entidades públicas e privadas (art. 2.º). Dispõe, ainda, que o Programa consistirá na concessão de vouchers mensais, custeados pela Administração Pública Municipal, para utilização em academias, estúdios e centros de atividades físicas previamente credenciados pelo Poder Público (art. 3.º).

Especifica o texto que as atividades físicas abrangidas pelo Programa incluem, entre outras, musculação, ginástica aeróbica, pilates, dança, treinamento funcional, hidroginástica e natação, bem como outras modalidades reconhecidas pela SMS e pela SEL como adequadas ao perfil clínico dos beneficiários (parágrafo único do art. 3.º).

Quanto aos beneficiários, o Projeto de Lei define que poderão participar do Programa os pacientes do SUS que cumprirem os seguintes requisitos mínimos: ser residente no Município de Natal há pelo menos dois anos (art. 4.º, I); estar em acompanhamento regular em unidade básica de saúde da rede pública municipal (art. 4.º, II); apresentar atestado ou laudo médico emitido por profissional vinculado à rede pública de saúde, indicando expressamente a necessidade de prática regular e permanente de atividades físicas (art. 4.º, III); e firmar termo de adesão e responsabilidade, comprometendo-se a frequentar as atividades e a apresentar relatórios ou avaliações periódicas, quando solicitados (art. 4.º, IV).

O Projeto prevê, ainda, que a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer promoverá chamamento público para o credenciamento de academias, estúdios e centros esportivos interessados em integrar o Programa, exigindo, no mínimo, a posse de alvará de funcionamento e licenças legais (art. 5.º, I), regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária (art. 5.º, II), estrutura física adequada e profissionais qualificados e registrados nos respectivos conselhos de classe (art. 5.º, III), oferta de modalidades compatíveis com os perfis clínicos dos beneficiários (art. 5.º, IV), bem como a assinatura de termo de compromisso para disponibilização de relatórios periódicos de frequência e evolução dos participantes à Secretaria Municipal de Saúde (art. 5.º, V).

Dispõe, igualmente, que a remuneração paga pelo Município de Natal às academias e estabelecimentos credenciados será definida por meio de ato regulamentar do Poder Executivo, observando-se os valores médios de mercado praticados no Município para serviços equivalentes, a disponibilidade orçamentária, a modalidade e a carga horária das atividades oferecidas, bem como o perfil do público-alvo do Programa (art. 6.º).

Prevê o texto que o acompanhamento da execução do Programa será realizado por meio do monitoramento da frequência dos beneficiários (art. 7.º, I) e de avaliações periódicas da condição de saúde dos participantes, a serem realizadas nas unidades de saúde de referência de cada paciente (art. 7.º, II). Autoriza, ainda, o Poder Executivo a celebrar convênios e parcerias com universidades, centros de pesquisa e instituições de ensino superior, com vistas à promoção de estudos, análises de impacto e aprimoramento contínuo do Programa (art. 8.º). Por fim, estabelece que as despesas decorrentes da execução da pretendida Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (art. 9.º), que o Poder Executivo poderá regulamentar a norma para garantir sua efetiva implementação e funcionamento (art. 10), e que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação (art. 11). Com efeito, os objetivos perseguidos pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei revelam-se socialmente relevantes e alinhados ao interesse público, na medida em que buscam promover a saúde e a qualidade de vida de pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS, mediante o incentivo à prática regular de atividades físicas como estratégia de prevenção de doenças e de promoção do bem-estar.

A proposta de ampliar o acesso da população a serviços de atividade física supervisionada, por meio de academias e centros esportivos, traduz preocupação legítima com a saúde pública e com a adoção de políticas preventivas no âmbito municipal. Todavia, o mérito da iniciativa não é suficiente para afastar os vícios de inconstitucionalidade que a maculam.

A proposição em tela, ao buscar instituir o denominado Programa “Voucher do Esporte”, não se limita a estabelecer diretrizes gerais ou orientações de política pública, mas disciplina de forma minuciosa a sua implementação, definindo beneficiários, critérios de acesso, órgãos gestores, formas de execução, mecanismos de credenciamento, acompanhamento, monitoramento e financiamento. Ao fazê-lo, o Projeto de Lei adentra aspectos próprios da

organização administrativa, da gestão de políticas públicas e da atuação cotidiana do Poder Executivo Municipal, extrapolando o campo de atuação normativa do Legislativo. Acrescente-se, ainda, que a implementação das medidas previstas no Projeto de Lei pressupõe planejamento governamental integrado, mobilização de recursos humanos especializados, criação e manutenção de rotinas administrativas permanentes, articulação entre as áreas da saúde e do esporte, além de impacto financeiro contínuo decorrente do custeio dos vouchers e da remuneração dos estabelecimentos credenciados. Tais providências dependem, necessariamente, de juízo de conveniência e oportunidade pelo Poder Executivo, bem como de compatibilização com o planejamento orçamentário e com as prioridades da política pública municipal, circunstâncias que não podem ser previamente impostas por iniciativa parlamentar. Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa. Deveras, compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal avaliar a conveniência e a oportunidade quanto à instituição de programas e ações voltados à promoção da saúde e da qualidade de vida da população, inclusive no que se refere à definição de benefícios, critérios de acesso, formas de execução e mecanismos de custeio. Tais providências inserem-se no âmbito do planejamento governamental, da organização administrativa e da execução das políticas públicas de saúde e esporte, demandando apreciação técnica, definição de prioridades e compatibilização orçamentária, não podendo ser previamente impostas por iniciativa parlamentar, sob pena de indevida ingerência na gestão administrativa do Município.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ‘ultra vires’ do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, Dje 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa

de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, Dje 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de ações específicas a serem implementadas pelos seus diversos órgãos (especialmente pela SMS e pela SEL), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados,

implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no

art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os

quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas

atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal,

interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta

Municipalidade, invada a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II – disponham sobre: (...) b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...)”

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades econômica mista; X - matéria financeira e orçamentária; (...) Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. § 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes argestos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNais E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas.

Princípio da simetria federativa de competências.

Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vínculo formal de iniciativa legislativa. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 2329, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, Dje 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal.

Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, “caput”, da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de víncio de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011) (grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 114/2025, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

**MENSAGEM N.º 003/2026**

À sua Excelência o Senhor  
Eriko Samuel Xavier de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal do Natal  
Natal, 12 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 291/2025, de autoria do Vereador João Batista Torres, subscrito pela Vereadora Samanda, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025, o qual visa, entre outras providências, instituir, no Calendário Oficial do Município de Natal, o "Dia Municipal de Conscientização sobre o Vítigo", relativamente ao art. 2.º, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO PARCIAL, adiante explicitadas.

**RAZÕES DE VETO**

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei em questão, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, o denominado "Dia Municipal de Conscientização sobre o Vítigo", a ser incluído no Calendário Oficial do Município e celebrado anualmente em 25 de junho (art. 1º, caput).

Para os fins da norma proposta, o texto conceitua o vitigo como doença cutânea caracterizada pela perda gradativa da pigmentação da pele (parágrafo único do art. 1º). A proposta dispõe que, na semana alusiva ao "Dia Municipal de Conscientização sobre o Vítigo", serão promovidas ações voltadas à informação, sensibilização e mobilização da sociedade, compreendendo, entre outras iniciativas: a realização de palestras e seminários sobre saúde dermatológica, aspectos clínicos e psicosociais do vitigo, inclusão social e direitos das pessoas com doenças de pele (art. 2.º, I); cursos e oficinas sobre autocuidado, autoestima e enfrentamento do preconceito, com orientações multidisciplinares prestadas por profissionais das áreas da saúde, assistência social e direito (art. 2.º, II); rodas de conversa, campanhas educativas e mobilizações em locais estratégicos e de fácil acesso à comunidade, com a participação de pessoas com vitigo, profissionais da saúde e representantes do poder público (art. 2.º, III); bem como o incentivo à organização e à participação voluntária da comunidade interessada nas ações de conscientização, incluindo instituições de ensino, organizações da sociedade civil e profissionais da área da saúde (art. 2.º, IV).

Prevê, ainda, que, com o intuito de viabilizar as ações e os objetivos estabelecidos na proposta de lei, o Município poderá realizar parcerias com outros órgãos e entidades públicas, organizações da sociedade civil, fundações de direito público ou privado e instituições de ensino (art. 3º).

Estabelece, igualmente, que as Secretarias Municipais do Trabalho e Assistência Social (SEMTAS), da Educação (SME) e outras Secretarias que se fizerem necessárias deverão adotar as medidas imprescindíveis à aplicação da norma (art. 4º). Por fim, dispõe o Projeto que as despesas decorrentes da execução da pretendida Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário (art. 5º), que o Poder Executivo regulamentará a futura norma no que couber (art. 6º).

Quanto à instituição, no âmbito do Município de Natal, do "Dia Municipal de Conscientização sobre o Vítigo", a ser comemorado anualmente no dia 25 de junho (art. 1º), não se vislumbra óbice jurídico que impeça sua sanção, tendo em vista que a criação de datas comemorativas de interesse local não se insere dentre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, neste ponto, não há afronta à separação de poderes ou à iniciativa legislativa reservada.

Entretanto, os arts. 2º do Projeto de Lei em questão extrapolam o caráter meramente simbólico da instituição de data comemorativa, ao impor ao Poder Executivo Municipal a realização de ações educativas, campanhas, eventos e mobilizações, bem como a adoção de providências administrativas por Secretarias específicas (SEMTAS e SME), com potencial repercussão organizacional e orçamentária. Tais dispositivos criam obrigações concretas e vinculantes para a Administração Pública, demandando planejamento, alocação de recursos humanos e financeiros e definição de rotinas administrativas, matérias que se inserem no âmbito da gestão governamental e dos juízos de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo. Ao assim proceder, a proposição avança sobre esfera própria da atuação administrativa, caracterizando indevida ingerência do Poder Legislativo na condução de políticas públicas.

Desse modo, constata-se, relativamente aos art. 2º desta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exurge como cláusula pétreas, nos termos do art. 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, em seus art. 2º, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, caput, da Constituição Federal)1., senão vejamos as respectivas redações: Constituição Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, Executivo e o Judiciário."

LOM:

"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, in verbis:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALELENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, Dje 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (...) 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente." (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, Dje 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, verifica-se que os art. 2º do Projeto de Lei em análise, ao prever a realização de ações educativas, campanhas e mobilizações, bem como ao atribuir às Secretarias Municipais — notadamente à SEMTAS e à SME — a adoção das medidas necessárias à aplicação da norma, acabam por impor ao Poder Executivo Municipal a execução direta de atividades administrativas.

Tais dispositivos pressupõem a mobilização de órgãos públicos, a organização de rotinas administrativas e a alocação de recursos humanos e financeiros, avançando sobre matérias afetas à organização e à gestão administrativa, bem como à execução de políticas públicas. Ao estabelecer obrigações concretas dessa natureza, a proposição extrapola o campo de atuação do Poder Legislativo e interfere na competência do Chefe do Poder Executivo quanto à definição, coordenação e implementação das ações governamentais, em afronta à reserva de iniciativa em matérias de natureza administrativa.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido (arts. 2º), nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, quanto aos seus arts. 2º, ao prever a adoção de medidas imprescindíveis para a aplicação da pretendida lei, cuja efetivação dependerá diretamente da atuação de diversos órgãos da Administração Pública Municipal acaba por interferir na organização administrativa e por ensejar potenciais novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, in verbis:

"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal." (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante específica a Carta da República em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

"Art. 61. (...) § 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II - disponham sobre: (...) b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;" (grifos acrescidos) Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio

da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos: “Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...)”

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista; X - matéria financeira e orçamentária; (...) Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. § 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei.”

Especificamente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNALIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 2329, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Pleno, j. 14/04/2010, Dle 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol. 02407-01, p. 00154) (grifos acrescidos)

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, “caput”, da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011) (grifos acrescidos)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei, em seus art. 2º, contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo VETO PARCIAL do Projeto de Lei n.º 291/2025, de autoria do Vereador João Batista Torres, subscrito pela Vereadora Samanda, relativamente aos art. 2º, , por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2º e 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

#### MENSAGEM Nº. 004/2026

À sua Excelência o Senhor  
Eriko Samuel Xavier de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal do Natal  
Natal, 12 de janeiro de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei n.º 931/2025, de autoria do Vereador Herberth Sena, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025, que visa dispor sobre a regulamentação do uso de espaços públicos durante o período da tradicional Festa de Reis no perímetro do Santuário arquidiocesano dos Santos Reis, condicionando a autorização municipal à expressa validação da Paróquia responsável, no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências, relativamente aos arts. 2º; art.3º; V; art.4, parágrafo único, I, II, II; art. 5º, por estar eivado de inconstitucionalidade material, em afronta aos arts. 5º, incisos VI e VIII; 19, inciso I; 37, caput; e 30, incisos I e VIII, todos da Constituição Federal, bem como aos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, na forma das RAZÕES DE VETO PARCIAL, adiante explicitadas.

#### RAZÕES DE VETO

Como se observa do teor do Projeto de Lei ora apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal regulamentar o uso de espaços públicos durante o período da tradicional Festa de Reis, realizada no perímetro do Santuário arquidiocesano dos Santos Reis, no Município de Natal, abrangendo logradouros, praças, vias e calçadas situadas no entorno do respectivo santuário (art. 1º).

O projeto estabelece que a utilização desses espaços públicos dependerá de autorização prévia do Poder Público Municipal, condicionada obrigatoriamente à apresentação

de autorização formal emitida pela Paróquia responsável pela festividade, mediante requerimento do interessado junto ao órgão competente, a ser protocolado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias (art. 2º).

Dispõe, ainda, que a análise do pedido administrativo deverá considerar critérios relacionados à segurança dos fiéis e frequentadores, à preservação da livre circulação de pedestres e veículos, ao respeito ao patrimônio público e histórico, ao cumprimento das normas sanitárias e ambientais vigentes e à compatibilidade da atividade com a natureza religiosa do evento, conforme validação da Paróquia (art. 3º).

Autoriza a comercialização de produtos alimentícios, artesanais e religiosos durante o período do evento, desde que observadas as normas de higiene e segurança, vedando expressamente a instalação ou comercialização de produtos, atividades ou serviços que atentem contra os valores culturais e religiosos da festividade, inclusive aqueles relacionados a outras crenças ou cultos, bem como atividades incompatíveis com o caráter religioso do evento (art. 4º).

O projeto prevê, ainda, que a autorização municipal somente será válida quando acompanhada do ofício da Paróquia, cuja ausência, revogação ou alteração implicará o cancelamento imediato da autorização concedida (art. 5º), estabelece a temporariedade do uso dos espaços públicos e impõe ao ocupante a obrigação de promover a limpeza e a desocupação integral da área em até 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento das festividades (art. 6º), além de instituir sanções administrativas em caso de descumprimento das disposições legais (art. 7º).

Por fim, prevê que o Poder Executivo deverá regulamentar a pretendida lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da publicação respectiva (art. 8º). Registre-se, de início, que a proposição legislativa se insere no exercício da competência municipal para dispor sobre assuntos de interesse local e para promover o ordenamento e a disciplina do uso de bens públicos, nos termos do art. 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal.

O exame da matéria, contudo, deve ser realizado à luz dos limites constitucionais que regem a atuação normativa do Município, especialmente quando a disciplina proposta envolve a atuação da Administração Pública e a gestão de espaços públicos.

Nesse contexto, ainda que se reconheça a legitimidade do Poder Legislativo Municipal para propor normas de caráter geral sobre o uso de espaços públicos, tal atuação deve observar os princípios constitucionais estruturantes do Estado brasileiro, notadamente a laicidade do Estado, a imparcialidade administrativa, a igualdade e a indelegabilidade das funções administrativas típicas, de modo a assegurar que a disciplina legal não importe em delegação indevida de competências administrativas, nem em tratamento diferenciado incompatível com a neutralidade estatal e com o regime jurídico-administrativo aplicável.

Cumpre salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido (relativamente aos arts. 2º; art.3º; V; art.4, parágrafo único, I, II, II; art. 5º), nos termos apresentados, reside no vínculo central do Projeto de Lei em questão na subordinação da atuação administrativa do Município à validação prévia de entidade religiosa específica. Observa-se que a proposição em tela (art. 2º) condiciona a autorização para uso de espaço público à apresentação de autorização formal emitida pela Paróquia, tornando-a elemento essencial e determinante da validade do ato administrativo municipal.

Tal previsão afronta diretamente o art. 19, inciso I, da Constituição Federal, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçá-las, o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

No caso em análise, não se está diante de mera colaboração institucional, mas de verdadeira relação de dependência, na medida em que o Poder Público Municipal somente poderá autorizar o uso de espaço público se houver prévia chancela da Paróquia.

O Estado laico não pode transferir poder decisório, normativo ou autorizativo a entidades religiosas, ainda que se trate de festividade tradicional. Além disso, tal Projeto de Lei também incorre em inconstitucionalidade material ao permitir que critérios de natureza religiosa orientem decisões administrativas estatais.

Nesse sentido, verifica-se que o seu art. 4º, parágrafo único, veda expressamente atividades, produtos ou serviços que contrariem os “valores culturais e religiosos do evento”, inclusive relacionados a outras religiões ou cultos.

A referida disposição viola diretamente o princípio da imparcialidade (art. 37, caput, da CF), afronta o princípio da isonomia, compromete a liberdade religiosa e de manifestação (art. 5º, VI e VIII, da CF), assim como institui, ainda que de forma indireta, preferência confessional no uso de espaço público, o que é constitucionalmente vedado.

Ressalte-se que o Município pode regular o uso de espaços públicos por razões de segurança, higiene, mobilidade urbana e ordem pública, mas não pode fazê-lo com base em critérios confessionais.

Com efeito, os dispositivos do Projeto de Lei sob análise que atribuem efeitos jurídicos automáticos aos atos da Paróquia (relativamente aos arts. 2º; art.3º; V; art.4, parágrafo único, I, II, II; art. 5º) configuram delegação indevida de função administrativa típica. Isso porque, a autorização para uso de bem público é ato administrativo vinculado à competência do Poder Executivo, indelegável a particulares, ainda que integrantes da sociedade civil organizada ou instituições religiosas. Dessa maneira, a submissão do ato administrativo municipal à vontade unilateral da Paróquia viola o regime jurídico-administrativo e compromete a legalidade do exercício da função pública.

Diante do exposto, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de

Lei contém, de fato, vícios insanáveis de constitucionalidade, na medida em que afronta o princípio da laicidade do Estado (art. 19, I, da CF), viola os princípios da imparcialidade, da isonomia e da legalidade administrativa (art. 37, caput, da CF), compromete a liberdade religiosa e de manifestação (art. 5º, incisos VI e VIII, da CF), promove indevida delegação de função administrativa a entidade religiosa e extrapola os limites constitucionais da atuação legislativa parlamentar.

Embora o Município detenha competência para regulamentar o uso de espaços públicos, tal atribuição não autoriza a submissão da atuação estatal a validações de natureza confessional, tampouco a imposição de restrições fundadas em valores religiosos específicos, incompatíveis com o regime jurídico-administrativo e com a neutralidade religiosa do Estado. Ante o exposto, opina pelo VETO PARCIAL do Projeto de Lei nº. 931/2025, de autoria do Vereador Herberth Sena, relativamente aos arts. 2º; art.3º; V; art.4, parágrafo único, I, II, II; art. 5º, por estar eivado de constitucionalidade material, em afronta aos arts. 5º, incisos VI e VIII; 19, inciso I; 37, caput; e 30, incisos I e VIII, todos da Constituição Federal, bem como aos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

## SECRETARIAS DO MUNICÍPIO

### FUNDAÇÃO CULTURAL CAPITANIA DAS ARTES

#### PORTARIA Nº 23 /2026 – GP/FUNCARTE DE 13 DE JANEIRO DE 2026.

A Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº. 141, de 28 de agosto de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º – Tornar público o edital da SELEÇÃO PÚBLICA REINADO DE MOMO PARA O CARNAVAL 2026 Nº 001/2026 – SELEÇÃO DE REI, RAINHA DO CARNAVAL, COORDENADOR ESCOLHA DO FIGURINISTA E APOIO FINANCEIRO AOS INTEGRANTES PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO DO CARNAVAL EM NATAL 2026, referente ao Processo Administrativo Eletrônico nº FUNCARTE – 20260015206.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 13 de janeiro de 2026.

IRACY GOIS DE AZEVEDO

Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE

### SELEÇÃO PÚBLICA REINADO DE MOMO PARA O CARNAVAL 2026 Nº 001/2026 – SELEÇÃO DE REI, RAINHA DO CARNAVAL, COORDENADOR ESCOLHA DO FIGURINISTA E APOIO FINANCEIRO AOS INTEGRANTES PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO DO CARNAVAL EM NATAL 2026. Processo Administrativo Eletrônico nº FUNCARTE - 20260015206

A Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE, no uso de suas atribuições legais, torna pública a SELEÇÃO PÚBLICA REINADO DE MOMO Nº 01/2026 – PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO DO CARNAVAL EM NATAL 2026, que acontecerá no período de 12 de fevereiro a 18 de fevereiro de 2026, em contribuição a consolidação da Meta 25, do Plano Municipal de Cultura, Lei nº 6.758, de 05 de janeiro de 2018, tudo em conformidade com os preceitos da Lei Orgânica do Município de Natal/RN, e nos termos do art. 1º, inciso I e Lei Federal nº 14.133/21.

#### 1. DA FINALIDADE

1.1 – Promover o **CARNAVAL EM NATAL 2026** constituindo todas as suas etapas e programações a serem realizadas pela Prefeitura Municipal de Natal, através da Fundação Cultural Capitania das Artes – **FUNCARTE**.

#### 2. DO OBJETO

2.1 – Selecionar, dentre os candidatos e candidatas devidamente inscritos (as), nas categorias de **REI MOMO**, **RAINHA**, **COORDENADOR** e **FIGURINISTA** para o Reinado de Momo do CARNAVAL 2026;

2.2 – Apoiar financeiramente o Rei Momo, a Rainha, a Coordenação do Reinado de Momo do CARNAVAL 2026;

2.3 – Apoiar financeiramente o Figurinista/Aderecista/Costureiro responsável pela confecção dos figurinos do Rei Momo e Rainha do CARNAVAL 2026;

2.4 – O período do Reinado de Momo 2026 inicia-se na data da eleição do Rei e da Rainha do Carnaval 2026, encerrando-se na data da eleição do Rei e da Rainha do Carnaval 2026.

#### 3. DAS CATEGORIAS

3.1 – **REI MOMO**: denomina-se Rei Momo o personagem que encarna a autoridade máxima da monarquia simbólica que “REINARÁ” na Cidade do Natal por todo o período do Carnaval 2026, expressando a “Lei Geral” da alegria, da brincadeira, do amor, da dança, da convivência harmônica e amigável em sociedade, da paz e da expressividade da Cultura do Carnaval brasileiro;

3.2 – **RAINHA DO CARNAVAL**: denomina-se Rainha do Carnaval a personagem que simboliza a alegria, o amor, a liberdade, a sensualidade, a beleza, a paz, a celebração da vida em sociedade e toda expressividade da Cultura do Carnaval brasileiro;

3.3 – **FIGURINISTA/ADERECISTA/COSTUREIRO**: é o profissional com experiência e habilidades comprovadas na criação de figurinos e produção de adereços e ornamentos para os membros da corte carnavalesca composta do Rei Momo e Rainha.

3.3.1 – A composição do vestuário, ornamentos e adereços:

a) **Uma chave simbólica** da Cidade do Natal que será entregue pelo Prefeito da Cidade do Natal na solenidade da abertura oficial do Carnaval de Natal 2026;

b) **Para a Rainha do Carnaval:**

01 (um) figurino de gala, com capa e uma coroa

02 (dois) figurinos para o dia com uma coroa  
01 (uma) sandália alta  
01 (uma) sapatilha  
01 (uma) faixa com a inscrição: RAINHA DO CARNAVAL 2026  
01 (um) cetro  
Acessórios diversos: perneiras, costeiros, colares, brincos, pulseiras, anéis, tiaras, ombreiras, etc. complementando o vestuário

**c) Para o Rei Momo**

01 (um) figurino de gala, com capa e uma coroa  
02 (dois) figurinos para o dia com uma coroa  
01 (um) sapato  
01 (um) par de meias  
01 (uma) faixa com a inscrição: REI MOMO DO CARNAVAL 2026  
01 (um) cetro  
Acessórios diversos: luvas, anéis, meias especiais, etc. complementando o vestuário

**3.3.2 – Sugere-se como tema para os figurinos:**

- a) Traje de Gala: alusivo à natureza, as tradições populares, ao sol e ao mar fazendo referência a nossa Cidade; e,
- b) Figurinos para o dia: alusivos aos blocos tradicionais do Carnaval de Natal como Baiacu na Vara, Os Cão, As Kengas, As Guerreiras, Banda do Siri entre outras expressões.

**3.4 – COORDENADOR(A) DO REINADO:** denomina-se COORDENADO(A) o(a) profissional com habilidade e competência para gerenciar eventos carnavalescos, relativos à participação da equipe de trabalho do Rei e da Rainha, planejando agenda, dando suporte logístico/operacional e acompanhando os trabalhos previstos durante todo o Reinado de Momo.

#### **4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS**

**4.1 – Podem participar Pessoas Físicas e/ou Jurídicas que tenham relação direta com o objeto do presente Edital.**

- a) Pessoa Física – Podem participar do Concurso de Rei Momo e Rainha do Carnaval 2026 maiores de 18 (dezoito) anos e que sejam residentes de Natal/RN;
- b) Pessoas Jurídicas de direito privado, de natureza cultural e que conste agenciamento como atividade, devidamente constituída, com sede e foro na Cidade de Natal/RN;
- c) Proponente Pessoa Jurídica poderá apresentar apenas uma (01) proposta e respeitar o estabelecido na alínea a): maiores de 18 anos que comprovem residência na Região Metropolitana de Natal/RN;
- d) Proponente Microempreendedor Individual (MEI) só poderá representar a si próprio.

**4.2 – Não podem participar deste Edital:**

- a) Integrantes das Comissões designadas para atuar nesta Seleção, seus cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º grau, ou por adoção, assim como servidores públicos do município de Natal;

- b) Servidores públicos, terceirizados, membros participantes do Conselho Municipal de Cultura, da Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e da Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE, seus cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o 3º grau ou por adoção.
- 4.3 – Será inabilitada a inscrição de proponente e/ou artista que esteja suspenso temporariamente de participar e de licitar com a Administração Pública ou os declarados inidôneos, na forma da Lei Federal nº 14.133/21, bem como que constem obstáculos jurídicos e/ou relativos à diligência de quaisquer órgãos do Poder Público Municipal, Estadual e Federal.
- 4.4 – É vedado, conforme a Lei Federal nº 14.133/21 e Resolução 004/2013-TCE/RN, ao agente político e ao servidor público, bem como parentes até 3º grau do órgão contratante, a celebração de contratos com a Administração Pública Municipal, Direta e Indireta, por si ou como representante de terceiro, sob pena de nulidade, ressalvadas as exceções legais.
- 4.5 – Não é permitido ao participante, durante sua apresentação, propaganda de qualquer natureza, salvo agradecimentos pertinentes à promoção do CARNAVAL DE NATAL 2026.
- 4.6 – Somente serão admitidos a participar desta Seleção Pública os proponentes que atenderem a todas as exigências contidas neste Edital e seus anexos, bem como nas normas legais.

## 5. DA INSCRIÇÃO

- 5.1 – As inscrições, para o presente concurso, serão **GRATUITAS** e serão realizadas, exclusivamente, através de endereço eletrônico <https://mapacultural.natal.rn.gov.br/>, com início na data desta publicação e **encerramento às 14hs do dia 18 de Janeiro de 2026**.
- 5.2 – A SECULT/FUNCARTE disponibilizará em sua sede, na Avenida Câmara Cascudo, 434 – Ribeira, Natal/RN, das 09h00 às 13h00hs, no período das inscrições, servidores para auxiliar nas inscrições dos interessados em participar desta Seleção, mediante agendamento prévio. O atendimento será feito até 48 horas antes do encerramento das inscrições.
- 5.3 – Para realizar a inscrição os interessados deverão:
- Acessar o endereço eletrônico <https://mapacultural.natal.rn.gov.br/>;
  - Escolher a Categoria que deseja se inscrever e clicar no link do formulário de inscrição correspondente;
  - Preencher corretamente as informações solicitadas no formulário;
  - Inserir os arquivos que deseja/necessita anexar;
  - Após concluir o preenchimento do formulário, bem como a inserção da documentação necessária, clicar em CONFIRMAR. Após a confirmação não será possível excluir e/ou modificar a proposta;
  - Todos os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados nos campos especificados, no formato PDF e não deve exceder 10MB;
  - Será da inteira e exclusiva responsabilidade do candidato verificar se os documentos elencados neste item estão de conformidade com os critérios descritos neste Edital;
  - Ao proponente fica declaro o aceite das condições estipuladas, contidas nesta Seleção Pública.

## 6. DA DOCUMENTAÇÃO – REI MOMO, RAINHA DO CARNAVAL– PESSOA FÍSICA

- a) Cópia do documento de Identidade do Proponente (RG ou Carteira de Habilidade ou outro documento oficial com foto);
- b) Cópia do CPF. Esse documento pode ser dispensado caso no documento de identidade apresentado conste o número do CPF;
- c) Comprovante de endereço atualizado:
  - 1 Através da apresentação de cópia legível de fatura de energia, água, telefonia, cartões ou outros documentos recebidos, datados dos últimos três meses. Entende-se últimos três meses o período compreendido entre novembro de 2024 a janeiro de 2026;
  - 2 Ou, Declaração de Residência (ANEXO III);
- d) Portfólio/Curriculum Artístico: matérias de jornais, panfletos e qualquer outro tipo de material que comprove a atividade para o qual o proponente está se inscrevendo (TODAS AS CATEGORIAS).
- e) Cópia de comprovante de dados bancários em NOME DO PROPONENTE Pessoa Física, através da cópia do cartão ou extrato da conta bancária, contendo os dados bancários do proponente, sendo somente CONTA CORRENTE, **não sendo aceita CONTA FÁCIL**;
- f) Certidão Negativa de Débitos Municipais (atualizada), emitida pela Prefeitura Municipal de Natal ([www.natal.rn.gov.br](http://www.natal.rn.gov.br));
- g) Certidão Negativa de Débitos Estaduais (atualizada), emitida pelo Governo do Rio Grande do Norte ([www.set.rn.gov.br](http://www.set.rn.gov.br));
- h) Certidão Negativa Conjunta de Débitos Federais (atualizada), emitida através de [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br);
- i) Declaração de Compatibilidade e Inexistência de Parentesco (ANEXO I)
- j) Declaração de nada consta junto ao Fundo de Incentivo à Cultura – FIC, Adimplência junto ao Programa Djalma Maranhão e Adimplência junto à Controladoria Geral do Município o candidato deve responder as perguntas no formulário de inscrição. E no período de habilitação documental será verificada pela Funcarte, em sendo positivo a situação do candidato, sua inscrição será “Inabilitada”;

### 6.1 – PESSOA JURÍDICA

- a) Cartão do CNPJ emitido pela Secretaria da Receita Federal obtido através do endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br);
- b) Cópia do documento de identificação do proponente (RG ou Carteira de Habilidade ou outro documento com oficial com foto);
- c) Cópia do CPF que pode ser dispensada caso no documento de identificação apresentado conste o número do CPF;
- d) Cópia de constituição jurídica (estatuto, regimento ou contrato social) e suas alterações que comprovem atuação na área cultural (exceto MEI);
- e) Cópia do instrumento de constituição da diretoria em exercício – Ata da eleição ou nomeação (exceto MEI e Empresa Individual);
- k) Comprovante de endereço atualizado:
  - 1 Através da apresentação de cópia legível de fatura de energia, água, telefonia, cartões ou outros documentos recebidos, datados dos últimos

três meses. Entende-se últimos três meses o período compreendido entre novembro de 2025 a janeiro de 2026;

2 Ou, Declaração de Residência (ANEXO III);

- f) Portfólio/Curriculum Artístico: matérias de jornais, panfletos e qualquer outro tipo de material que comprove a atividade para o qual o proponente está se inscrevendo (TODAS AS CATEGORIAS).
- g) Cópia de comprovante de dados bancários em NOME DO PROPONENTE Pessoa Jurídica, através da cópia do cartão ou extrato da conta bancária, contendo os dados bancários do proponente, sendo somente CONTA CORRENTE, não sendo aceita CONTA FÁCIL nem Mercado Pago ;
- h) Contrato de Exclusividade com firma reconhecida em cartório contendo o nome do CANDIDATO ao concurso;
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (atualizada) – <http://www.tst.jus.br/certidao>
- j) Certidão de Regularidade junto ao FGTS (atualizada) – <http://www.caixa.gov.br>
- l) Certidão Negativa de Débitos Municipais (atualizada), emitida pela Prefeitura Municipal de Natal ([www.natal.rn.gov.br](http://www.natal.rn.gov.br));
- m) Certidão Negativa de Débitos Estaduais (atualizada), emitida pelo Governo do Rio Grande do Norte ([www.set.rn.gov.br](http://www.set.rn.gov.br));
- n) Certidão Negativa Conjunta de Débitos Federais (atualizada), emitida através de [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br);
- o) Declaração de Compatibilidade e Inexistência de Parentesco (ANEXO I)
- p) Declaração de Inexistência de Empregados em Condições Excepcionais (ANEXO II);
- k) Declaração de nada consta junto ao Fundo de Incentivo à Cultura – FIC, Adimplência junto ao Programa Djalma Maranhão e Adimplência junto à Controladoria Geral do Município o candidato deve responder as perguntas no formulário de inscrição. E no período de habilitação documental será verificada pela Funcarte, em sendo positivo a situação do candidato, sua inscrição será “Inabilitada”.

## **6.2 – DOCUMENTAÇÃO PARA SELEÇÃO DE FIGURINISTA/ADERECISTA/COSTUREIRO**

- a) Portfólio/Curriculum Artístico: matérias de jornais, panfletos e qualquer outro tipo de material que comprove a atividade para o qual o proponente está se inscrevendo (TODAS AS CATEGORIAS);
  - b) Fica mantida a necessidade de apresentação da documentação conforme estabelece os itens 6.3 ou 6.4;
  - c) Proposta de concepção de figurinos e adereços para o Rei e Rainha de acordo com os itens 3.4.1 e 3.4.2 e suas respectivas alíneas;
- 6.2.1 – A responsabilidade sobre a entrega dos documentos relativos à inscrição será única e exclusiva do Proponente e/ou Representante Legal;
- 6.2.2 – Não serão admitidas posteriores alterações e complementações documentais quando da sua entrega;

- 6.2.3 – Será invalidada a inscrição cuja apresentação desvalorize ou exponha alguém a situação de constrangimento, bem como manifestações que firam os preceitos legais;
- 6.2.4 – O proponente deverá manter, durante a vigência desta Seleção Pública, todas as condições de habilitação e qualificação nela exigidas.

## 7. DAS COMISSÕES DE HABILITAÇÃO DOCUMENTAL CURADORIA ARTÍSTICA

- 7.1 – **Comissão de Habilitação Documental:** composta por três técnicos da Prefeitura Municipal de Natal, não remunerados para tal, designados pela Presidente da FUNCARTE, por meio de Portaria publicada no Diário Oficial do Município – DOM ([www.natal.rn.gov.br/dom](http://www.natal.rn.gov.br/dom)) sendo esta Comissão responsável pela habilitação documental das propostas inscritas, observadas as exigências constantes nesta Seleção Pública;
- 7.2 – **Comissão Julgadora:** efetuará a seleção artística do REI MOMO e RAINHA DO CARNAVAL 2026. Será composta por três integrantes, não servidores públicos do Município de Natal, remunerados para tal, nomeados pela Presidente da FUNCARTE, por meio de Portaria publicada no Diário Oficial do Município – DOM ([www.natal.rn.gov.br/dom](http://www.natal.rn.gov.br/dom));
- 7.3 – A Seleção do FIGURINISTA/ADERECISTA/COSTUREIRO e do COORDENADOR será realizada por três **Comissões distintas**, compostas cada uma por três servidores de cargos de provimento efetivo ou comissionados da Prefeitura Municipal de Natal, não remunerados para tal, designados pela Presidente da FUNCARTE, para cada especialidade, através de Portaria publicada no Diário Oficial do Município – DOM ([www.natal.rn.gov.br/dom](http://www.natal.rn.gov.br/dom)).

## 8. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO

- 8.1 – **REI MOMO e RAINHA:** A classificação será dada pela ordem de MAIOR PONTUAÇÃO para a MENOR PONTUAÇÃO, somada a partir dos critérios relacionados nas alíneas de a) – e), com nota máxima de 20 (vinte) pontos, com até uma casa decimal.
  - a) Portfólio/Curriculum Artístico: matérias de jornais, panfletos e qualquer outro tipo de material que comprove a atividade para o qual o proponente está se inscrevendo – **Pontuação de 1,0 a 2,0;**
  - b) Desenvoltura na Categoria inscrita – **Pontuação de 1,0 a 6,0;**
  - c) Empatia com o Público – **Pontuação de 1,0 a 4,0;**
  - d) Animação e Alegria – **Pontuação de 1,0 a 4,0;**
  - e) Presença de palco e desenvoltura oral nas possíveis perguntas a serem realizadas aos candidatos no momento reservado para tal – **Pontuação de 1,0 a 4,0.**
- 8.2 - **FIGURINISTA/ADERECISTA/COSTUREIRO:** A classificação será dada pela ordem de MAIOR PONTUAÇÃO para a MENOR PONTUAÇÃO, somada a partir dos critérios relacionados nas alíneas de a) e b), com nota máxima de 20 (vinte) pontos, com até uma casa decimal.
  - a) Portfólio/Curriculum Artístico: matérias de jornais, panfletos e qualquer outro tipo de material que comprove a atividade para o qual o proponente está se inscrevendo – **Pontuação de 1,0 a 5,0;**

- b) Projeto de Figurinos do Reinado: desenhos contendo as roupas, acessórios e calçados propostos para o reinado do Rei e Rainha – **Pontuação de 1,0 a 15,0.**
- 8.3 - **COORDENADOR:** A seleção será dada pela ordem de MAIOR PONTUAÇÃO para a MENOR PONTUAÇÃO, somada a partir dos critérios relacionados nas alíneas de a) e b), com nota máxima de 20 (vinte) pontos, com até uma casa decimal.
- a) Portfólio/Curriculum Artístico: matérias de jornais, panfletos e qualquer outro tipo de material que comprove a atividade para o qual o proponente está se inscrevendo – **Pontuação de 1,0 a 8,0;**
- b) Entrevista realizada pela Comissão composta de três servidores de cargos de provimento efetivo ou comissionados da Prefeitura Municipal de Natal, não remunerados para tal, designados pela Presidente da FUNCARTE, para cada especialidade, através de Portaria publicada no Diário Oficial do Município – DOM ([www.natal.rn.gov.br/dom](http://www.natal.rn.gov.br/dom)) – **Pontuação de 1,0 a 12,0.**

## 9. DOS DEVERES DOS SELECIONADOS

- 9.1 – Os selecionados deverão cumprir, rigorosamente, os compromissos do reinado, nos horários e locais preestabelecidos para o CARNAVAL 2026;
- 9.2 – Os vencedores das categorias REI, RAINHA e COORDENADOR deverão ter disponibilidade para comparecer a todas as entrevistas e eventos agendados até a eleição dos próximos Rei e Rainha do Carnaval de Natal 2026;
- 9.3 – Não será admitido aos vencedores o uso de qualquer substância psicoativa ilícitas, nem o consumo de bebidas alcoólicas nos locais dos eventos e durante as atividades agendadas para o Rei, Rainha e Coordenador do Reinado de Momo. Também não serão permitidas condutas divergentes das adotadas pela Prefeitura Municipal de Natal, onde os candidatos vencedores devem ter, obrigatoriamente, postura ilibada durante todo o período de prestação de serviços.
- 9.4 Devolver em bom estado o figurino e adereços de cabeça e mão (Coroa e Cetro) entregues para uso durante o período carnavalesco, a entrega deve ser efetuada na apresentação da Nota Fiscal da prestação do serviço.

## 10. DOS RECURSOS PARA APOIO FINANCEIRO

- 10.1 – Os recursos para o apoio financeiro desta Seleção Pública no valor de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) serão oriundos do orçamento geral da Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE, referente ao exercício fiscal do ano de 2026, através das A dotação orçamentária e financeira ocorrerá à conta da Unidade Orçamentária Projeto/Atividade 13.392.0149-2067 APOIO ÀS FESTAS TRADICIONAIS E DOS FESTEJOS POPULARES DO MUNICÍPIO DE NATAL; Elemento de Despesa 333.90.39; Fonte: 15000000; Sendo R\$ 58.000,00 (Cinquenta e oito mil reais).
- 10.2 – A Comissão Julgadora para as categorias REI e RAINHA será composta por 03 (três) integrantes e receberá, a título de apoio financeiro, o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), individualmente, totalizando R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) de cachê, mais 20% (vinte por cento) de contribuição patronal no valor de R\$ 900,00

(novecentos reais), totalizando uma despesa de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) para avaliar o currículum artístico, desenvoltura, empatia, animação e presença de palco;

10.3 – Os vencedores nas categorias REI e RAINHA receberão apoio financeiro no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) cada, totalizando R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais);

10.4 O vencedor na categoria FIGURINISTA/ADERECISTA/COSTUREIRO receberá apoio financeiro no valor de R\$22.600,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais) para confeccionar os figurinos e adereços dos componentes do Reinado de Momo 2026, conforme estabelece os itens 3.4.1 e 3.4.2;

10.5 – O vencedor na categoria COORDENADOR receberá apoio financeiro no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais);

10.6 – Conforme Resolução nº 032/2016, do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RN, o pagamento aos contemplados nesta Seleção Pública ocorrerá de acordo com a Ordem Cronológica de Pagamentos.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	VALOR UNIT. (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
1	REI MOMO	1	11.000,00	11.000,00
2	RAINHA DO CARNAVAL	1	11.000,00	11.000,00
3	COORDENADOR	1	8.000,000	8.000,00
4	JURADOS - COMISSÃO JULGADORA	3	1.500,00	4.500,00
5	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (R\$ 4.500,00 X 20%)	1	900,00	900,00
6	FIGURINISTA/ADERECISTA/COSTUREIRO	1	22.600,00	22.600,00
<b>VALOR TOTAL – APOIO FINANCEIRO</b>				<b>58.000,00</b>

## 11. DA CONVOCAÇÃO DOS SELECIONADOS

11.1 – Os vencedores terão seus nomes publicados no Diário Oficial do Município – DOM (<http://www.natal.rn.gov.br/dom>), a considerar a classificação com base na pontuação de 1 (um) a 20 (vinte) pontos, em ordem decrescente;

## 12. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

12.1 – Esta Seleção Pública entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade de 01 (um) ano, a contar da data de homologação do resultado final.

## 13. DO CRONOGRAMA DE SELEÇÃO

13.1 – A presente Seleção Pública se orienta pelo seguinte cronograma:

ITEM	ETAPA	PERÍODO
1	PUBLICAÇÃO DA SELEÇÃO PÚBLICA	13 DE JANEIRO DE 2026
2	PERÍODO DE INSCRIÇÕES	DE 13 A 17 DE JANEIRO DE 2026
3	HABILITAÇÃO DOCUMENTAL	18 DE JANEIRO DE 2026
5	PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DA HABILITAÇÃO DOCUMENTAL	19 DE JANEIRO DE 2026
6	PERÍODO PARA RECURSO DA HABILITAÇÃO DOCUMENTAL	20 DE JANEIRO DE 2026 ATÉ AS 16 HORAS

7	PUBLICAÇÃO RESULTADO FINAL DA HABILITAÇÃO	21 DE JANEIRO DE 2026
6	REALIZAÇÃO DE ENTREVISTAS COM FIGURINISTAS HABILITADOS	DE 21 A 22 DE JANEIRO DE 2026
7	DIVULGAÇÃO DOS SELECIONADOS (RESULTADO PARCIAL COORDENADOR E FIGURINISTA)	23 DE JANEIRO DE 2026
8	REALIZAÇÃO CONCURSO REI E RAINHA	24 DE JANEIRO DE 2026
9	PERÍODO RECURSO	26 DE JANEIRO DE 2026
10	PUBLICAÇÃO DO RESULTADO FINAL	27 DE JANEIRO DE 2026

13.2 – Os candidatos a Rei e Rainha Selecionados deverão cumprir os horários estabelecidos pela SECULT/FUNCARTE para a conferência das suas medidas e pesos, destinados à confecção das roupas do figurino oficial do CARNAVAL DE NATAL 2026, produzidas pelo Figurinista/Aderecista/Costureiro vencedor do certame, cuja comunicação dar-se-á via email e ou telefone (whatsapp).

13.3 – Todos os candidatos deverão comparecer no local definido pela SECULT/FUNCARTE, uma hora antes do início das atividades, e os que não comparecerem serão substituídos conforme listagem do Resultado Final.

13.4 – Os candidatos à FIGURINISTA/ADERECISTA/COSTUREIRO habilitados serão convocados a comparecer à sede da SECULT/FUNCARTE, na Avenida Câmara Cascudo, 434 – Ribeira, Natal/RN, via email e ou Telefone (whatsapp) para entrevista classificatória;

13.5 – Os candidatos a REI MOMO e RAINHA Selecionados, no Resultado Final, deverão comparecer a SECULT/FUNCARTE, Avenida Câmara Cascudo, 434 – Ribeira, Natal/RN, às 11h00 do dia 27 de janeiro de 2026 para pesagem e medição;

13.6 – O concurso para eleição do REI MOMO e RAINHA DO CARNAVAL 2026 será realizado no 24 de janeiro de 2026, a partir das 19h00, no Palácio dos Esportes Djalma Maranhão, Rua Trairi, 516 - Tirol;

13.7 – Após publicação no Diário Oficial do Município – DOM (<http://www.natal.rn.gov.br/dom>) do resultado desta Seleção Pública, os proponentes não selecionados terão o prazo de até um (01) dia útil a contar da data da publicação, para interpor recurso junto ao Comitê Gestor do CARNAVAL EM NATAL 2026, conforme item 13.1;

13.8 – Os recursos deverão ser entregues virtualmente, através do e-mail [secult.funcarte@natal.rn.gov.br](mailto:secult.funcarte@natal.rn.gov.br), com o seguinte assunto: “ **RECURSO À SELEÇÃO PÚBLICA – REINADO DE MOMO CARNAVAL 2026**”.

## 14. DA COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE SERVIÇO

14.1 - Ficará a cargo do COORDENADOR do Reinado a entrega, em até 30 (trinta) dias, contados após o término do CARNAVAL EM NATAL 2026, do RELATÓRIO (em arquivo PDF) contendo a desenvoltura e o comprometimento dos integrantes do Reinado, registros fotográficos, reportagens e link em modo público contendo vídeos (amador ou profissional) com no mínimo 03 (três) minutos de duração, cobrindo os dias do CARNAVAL EM NATAL 2026;

14.2 – Para comprovação da realização dos serviços do REI MOMO, RAINHA E COORDENADOR:

14.2.1 - Cada prestador de serviço deve apresentar, em até 30 (trinta) dias a contar do término do CARNAVAL EM NATAL 2026, considerando-se a partir do dia 18 de fevereiro de 2026, os seguintes documentos:

- a) Nota Fiscal no valor do apoio financeiro da sua respectiva categoria;
  - b) Arquivo em PDF contendo registros fotográficos, reportagens, links em modo público com vídeo (amador ou profissional) com no mínimo 03 (três) minutos de duração cobrindo os dias do CARNAVAL EM NATAL 2026, comprovando a atuação de cada categoria durante o Reinado Momo;
- 14.3 – Quanto ao FIGURINISTA/ADERECISTA/COSTUREIRO deve apresentar Nota Fiscal no valor estabelecido, em até 30 (trinta) dias, a contar do término do CARNAVAL EM NATAL 2026, acompanhado de arquivo em PDF contendo registros fotográficos, reportagens, e link em modo público contendo vídeo (amador ou profissional) com no mínimo 03 (três) minutos de duração, que comprovem a confecção dos figurinos conforme estabelecido no processo de seleção;

## 15. DO APOIO FINANCEIRO

- 15.1 – Cada PROPONENTE SELECIONADO receberá o apoio financeiro no valor descrito nesta Seleção Pública, cuja importância acordada abrangerá os custos de taxas bancárias, impostos incidentes relativos à prestação de serviços, despesas diretas e indiretas envolvidas, não sendo devido nenhum outro valor, seja a que título for;
- 15.2 – Os depósitos dos contemplados serão realizados através de CONTA CORRENTE BANCÁRIA informada na inscrição. O pagamento será realizado após a realização do evento, não havendo a antecipação de qualquer valor, conforme as determinações da Lei Federal nº 14.133/21 e de acordo com a ordem cronologia dos pagamentos da Prefeitura de Natal, de acordo com a Resolução nº 003/2016 do Tribunal de Contas do RN.

## 16. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 16.1 – Em caso de desistência do candidato, durante o período carnavalesco, o mesmo perderá o direito ao recebimento do apoio financeiro, passando-o para o segundo colocado;
- 16.2 – Haverá um carro oficial com motorista, disponibilizado para o traslado da equipe do Reinado de Momo, durante o período carnavalesco. A referida equipe será composta pelo REI, RAINHA, COORDENADOR, SEGURANÇA e MOTORISTA. Fica TERMINANTEMENTE PROIBIDA a presença, bem como o transporte de quaisquer outras pessoas neste veículo;
- 16.3 – Se algum componente da equipe do Reinado de Momo causar algum tipo de constrangimento ou não cumprir o que determina esta Seleção Pública, este será automaticamente substituído;
- 16.4 – Na ausência de inscritos nas categorias REI, RAINHA, FIGURINISTA/ADERECISTA/COSTUREIRO e COORDENADOR caberá ao Presidente da FUNCARTE, conjuntamente com o Comitê Gestor do CARNAVAL EM NATAL 2026, indicar e convidar pessoas com experiência comprovada para o preenchimento da(s) vaga(s);
- 16.5 – Os direitos de utilização da imagem dos participantes do Concurso durante o período do Reinado de Momo, para fins promocionais e

- publicitários, serão de uso exclusivo da Prefeitura Municipal de Natal, Secretaria Municipal de Cultura – SECULT e da Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE;
- 16.6 – Serão indeferidas as inscrições de pessoas que estejam suspensas temporariamente de participar e/ou de licitar com a Administração Pública, ou os declarados inidôneos, na forma da Lei Federal nº 14.133/21;
- 16.7 – Os casos omissos nesta Seleção Pública serão resolvidos pelo Presidente da FUNCARTE conjuntamente com o Comitê Gestor do CARNAVAL EM NATAL 2026;
- 16.8 – A FUNCARTE poderá prorrogar, adiar, revogar ou anular a presente Seleção Pública, na forma da Lei;
- 16.9 – O proponente contemplado AUTORIZA, desde já, a SECULT/FUNCARTE e a Prefeitura Municipal de Natal, a mencionarem seu apoio e utilizarem ações de difusão, quando entenderem oportuno, sem qualquer ônus, as peças publicitárias, fichas técnicas, material audiovisual, fotografias e relatórios dos candidatos nesta Seleção Pública;
- 16.10 – A qualquer tempo, antes da data de abertura do processo de Seleção Pública e Credenciamento, poderá a FUNCARTE, se necessário, modificar este instrumento, hipótese em que deverá proceder à divulgação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das inscrições propostas;
- 16.11 – É facultado ao Comitê Gestor do CARNAVAL EM NATAL 2026 promover, a qualquer tempo, diligência a esclarecer ou complementar a instrução de processos;
- 16.12 – Os erros materiais irrelevantes serão objetos de saneamento mediante ato movido do Comitê Gestor do CARNAVAL EM NATAL 2026;
- 16.13 – Poderá a autoridade competente, a qualquer tempo, excluir proponente, em despacho motivado, se tiver ciência de fato ou circunstâncias, anterior ou posterior à seleção e credenciamento, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira;
- 16.14 – Todos os anexos desta Seleção Pública estão disponíveis no endereço eletrônico: <https://mapacultural.natal.rn.gov.br/>, na versão word;
- 16.15 – Para quaisquer questões judiciais oriundas da presente Seleção Pública prevalecerá o Foro da Comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja;
- 16.16 – Caso necessário, a FUNCARTE poderá solicitar outro documento além dos citados no item 6 com seus subitens;
- 16.17 – Em caso fortuito e/ou de força maior, especialmente, mas não exclusivamente, nas hipóteses de mudança meteorológicas, calamidades públicas, epidemias que impossibilitem a realização do evento, bem como, luto oficial decretado por autoridade pública, podendo ser, ou não, agendada nova data para a realização dos serviços e/ou eventos propostos nesta Seleção, sendo certo que não acarretará nenhum ônus para o proponente e para a Prefeitura Municipal de Natal;
- 16.18 – É de exclusiva responsabilidade do(a) candidato(a) inscrito(a) a escolha, elaboração e execução da coreografia e demais elementos de sua apresentação artística, devendo zelar por sua integridade física e observar os limites legais e regulamentares aplicáveis. Compete à FUNCARTE, como instituição promotora, assegurar o pleno funcionamento do palco e

das estruturas físicas disponibilizadas para o evento, garantindo condições adequadas de segurança e acessibilidade. Para eventualidades emergenciais, será disponibilizado serviço de pronto atendimento, com socorristas e ambulância de plantão, sem prejuízo da responsabilidade individual do participante. Tal disposição decorre dos princípios da boa-fé objetiva e da responsabilidade civil subjetiva, nos termos da legislação vigente, em especial da Lei Federal nº 14.133/21 e demais normas correlatas.

16.19 Os casos omissos serão dirimidos pelo Comitê Gestor do CARNAVAL EM NATAL 2026, considerando sempre, o interesse público e, em última instância, pela Presidente da FUNCARTE, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21.

## ANEXO I

### DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE PARENTESCO

**EU, \_\_\_\_\_, registrado**

**no RG nº \_\_\_\_\_ portador do CPF nº \_\_\_\_\_, PROPONENTE DA PROPOSTA**  
**DECLARO, sob as penas da Lei, que**  
**não sou funcionário público do Município de Natal, não possuo**  
**cônjugue e nem parentes até o 3º grau na Prefeitura do Natal. Também**  
**não sou integrante do Conselho Municipal de Cultura e não possuo**  
**qualquer impedimento legal, estando APTO a concorrer ao processo**  
**de SELEÇÃO PÚBLICA Nº XXX/2026 - SELEÇÃO DE REI, RAINHA DO**  
**CARNAVAL, COORDENADOR ESCOLHA DO FIGURINISTA E APOIO**  
**FINANCEIRO AOS INTEGRANTES QUE COMPORÃO O REINADO DE MOMO NO**  
**CARNAVAL 2026.**

---

**Nome completo**

---

---

**RG:**

**CPF:**

**Natal/RN, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026**

---

**Assinatura do Proponente**

## ANEXO II

### DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPREGADOS EM CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS

A

EMPRESA

\_\_\_\_\_,  
registrada no CNPJ sob o nº \_\_\_\_\_

**PROPONENTE DA PROPOSTA** \_\_\_\_\_, por  
intermédio do seu representante legal, Sr.  
\_\_\_\_\_, portador do RG nº \_\_\_\_\_,  
registrado no CPF sob o nº \_\_\_\_\_  
**DECLARO**, para os devidos fins que se  
fizerem necessários, tendo em vista a Lei Federal nº 14.133/21, que  
não emprega qualquer menor de 18 anos em trabalho noturno,  
perigoso ou insalubre, bem como não emprega menor de 16 anos,  
salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos.

Natal/RN, \_\_\_\_\_ de 2026

\_\_\_\_\_  
**Assinatura do Proponente**

**(ANEXO III)**

### DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu \_\_\_\_\_, inscrito(a) pelo CPF nº \_\_\_\_\_, RG nº \_\_\_\_\_, na falta de documentos para comprovação de residência em meu nome, em conformidade com o edital e disposto na Lei 7115 de 29 de agosto de 1983, declaro para os devidos fins, sob pena da lei, ser residente e domiciliado no referido endereço \_\_\_\_\_.  
*(comprovante em anexo)*

Por ser verdade, firmo a presente declaração para que produza os efeitos legais, ciente de que a falsidade de seu conteúdo pode implicar na imputação de sanções civis, administrativas, bem como na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal, conforme transcrição abaixo.

*Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que nela deveria constar ou nele inserir ou fazer declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o documento é particular.*

Natal, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2024.

---

Assinatura do proponente

**\*Nota:** O declarante deve reconhecer firma ou assinar de acordo com o Documento de Identificação, anexando uma cópia do documento e do comprovante de endereço fornecido.

**\*salvar em PDF**

---

**PORTEIRA Nº 23 /2026 – GP/FUNCARTE DE 13 DE JANEIRO DE 2026.**

A Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes - FUNCARTE, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 43 da Lei complementar nº. 141, de 28 de agosto de 2014, RESOLVE:

Art. 1º – Tornar público o edital da SELEÇÃO PÚBLICA MAESTRO NEEMIAS LOPES Nº 002/2026 – APOIO FINANCEIRO À ORQUESTRAS DE FREVO PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO DO CARNAVAL EM NATAL 2026, eferente ao processo administrativo Eletrônico nº FUNCARTE – 20251712027.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 13 de janeiro de 2026.

IRACY GOIS DE AZEVEDO

Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE

---

**SELEÇÃO PÚBLICA MAESTRO NEEMIAS LOPES Nº 002/2026 – APOIO FINANCEIRO À ORQUESTRAS DE FREVO PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO DO CARNAVAL EM NATAL 2026. Processo Administrativo Eletrônico nº FUNCARTE - 20251712027.**

A Presidente da Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE, no uso de suas atribuições legais, torna pública a SELEÇÃO PÚBLICA MAESTRO NEEMIAS LOPES Nº 02/2026 – APOIO FINANCEIRO À ORQUESTRAS DE FREVO PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO DO CARNAVAL EM NATAL 2026, que acontecerá no período de 12 de fevereiro a 18 de fevereiro de 2026, em contribuição a consolidação da Meta 25, do Plano Municipal de Cultura, Lei nº 6.758, de 05 de janeiro de 2018, tudo em conformidade com os preceitos da Lei Orgânica do Município de Natal/RN, e nos termos do art. 1º, inciso I e Lei Federal nº 14.133/21.

## **1. DA FINALIDADE**

1.2 Promover o CARNAVAL EM NATAL 2026, constituindo todas as suas etapas e programações, a serem realizadas pela Prefeitura do Natal, através da Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE.

## **2. DO OBJETO**

2.1 Selecionar e apoiar financeiramente 68 (sessenta e oito) Orquestras de Frevo para a realização de apresentações musicais a serem executadas no acompanhamento dos Blocos e Troças do CARNAVAL EM NATAL 2026, no período 12 de fevereiro a 18 de fevereiro de 2026.

## **3. DAS CATEGORIAS**

3.1 Serão atribuídas às seguintes Categorias para esta Seleção Pública:

- a) Categoria I – Orquestras de Frevo com 07 (sete) músicos instrumentistas mais o Condutor: serão selecionadas 18 (dezoito) orquestras;
- b) Categoria II – Orquestras de Frevo com 14 (quatorze) músicos instrumentistas mais o Condutor: serão selecionadas 16 (dezesseis) orquestras;
- c) Categoria III – Orquestras de Frevo com 21 (vinte e um) músicos instrumentistas mais o Condutor: serão selecionadas 21 (vintee uma) orquestras ;
- d) Categoria IV – Orquestras de Frevo com 28 (vinte e oito) músicos instrumentistas mais o Condutor: serão selecionadas 10 (dez) orquestras;
- e) Categoria V – Orquestras de Frevo com 35 (trinta e cinco) músicos instrumentistas mais o Condutor: serão selecionadas 07 (sete) orquestras.

## **4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO**

4.1 PESSOAS FÍSICAS, com idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos, brasileiros natos ou naturalizados e que seja o Condutor/Regente da Orquestra de Frevo.

4.2 PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, de natureza cultural e que conste agenciamento como atividade, devidamente constituída, podendo representar, no máximo, 03 (três) Orquestras de Frevo, de acordo com item 6.2, desta Seleção Pública.

4.3 No caso de Pessoas Jurídicas (MEI), poderão representar 01 (uma) Orquestra de Frevo, desde que apresentem Carta de Anuência datada e assinada por todos os integrantes da Orquestra.

4.4 Será aceita a multiplicidade de gêneros musicais na composição do repertório das Orquestras de Frevo, desde que conste no repertório com minutagem apresentado no ato da inscrição.

4.5 Cada Orquestra poderá se inscrever em até 03 (três) categorias distintas que deverão ser sinalizadas durante o preenchimento do formulário.

4.6 A orquestra que for contemplada como Pessoa Jurídica não poderá ser contemplada como Pessoa Física.

## 5. DOS IMPEDIMENTOS

5.1 Não poderão participar desta Seleção Pública os integrantes do Comitê Gestor do CARNAVAL DO NATAL 2026 e de Comissões designadas para esta Seleção, seus cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até 3º grau, ou por adoção, assim como Servidores Públicos do Município de Natal.

5.2 Será inabilitada a inscrição de proponente e/ou Orquestras de Frevo que esteja suspensa temporariamente de participar e de licitar com a Administração Pública ou os declarados inidôneos, na forma da Lei 14.133/21, bem como que constem obstáculos jurídicos, junto à Controladoria Geral do Município e/ou relativos à diligência de quaisquer órgãos do Poder Público Municipal, Estadual e Federal.

5.3 É vedado, conforme o art. 9º da Lei Federal nº 14.133/21 e Resolução 011/2016 – TCE-RN, Art. 68-A da Lei Orgânica do Município, ao agente político e ao servidor público, bem como parentes até 3º grau do órgão contratante a celebração de contratos com a Administração Pública Municipal, direta ou indireta, sob pena de nulidade, ressalvadas as exceções legais.

5.4 Utilizar na apresentação propaganda de qualquer natureza, inclusive nas camisetas dos músicos, salvo agradecimentos pertinentes à promoção do CARNAVAL EM NATAL 2026.

5.5 Fica proibida a utilização de quaisquer equipamentos não previstos nesta Seleção Pública, durante a apresentação da Orquestra de Frevo, sem o prévio conhecimento do Comitê Gestor do CARNAVAL EM NATAL 2026.

5.6 No caso da entrega da prestação de contas fora do prazo estabelecido e sem tempo hábil de 30 (trinta ) dias para análise e aprovação pelo setor responsável (Comissão de Controle Interno) pela prestação de contas, resulta que o proponente fica na condição de inabilitado.

## 6. DA DOCUMENTAÇÃO:

### 6.1 DOCUMENTAÇÃO DE PESSOA FÍSICA:

a) Cópia do Documento de Identificação do proponente (RG ou Carteira de Habilitação, ou outro documento oficial com foto);

b) Cópia do CPF (pode ser dispensada caso no documento de identificação apresentado conste o número do CPF);

c) Cópia legível do comprovante de endereço em Natal/RN atualizado (conta de energia, água, telefone ou outros, datado dos últimos três meses). Caso não seja em nome do proponente, anexar o Comprovante de coresidência (ANEXO I);

d) Cópia de comprovante de dados bancários em nome do proponente pessoa física (cópia do cartão ou EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA, contendo os dados bancários do proponente) somente de CONTA CORRENTE - não sendo aceita Conta Fácil e Mercado Pago;

e) Certidão Negativa de Débitos Municipais (atualizada), emitida pela Prefeitura do Município do Natal ([www.natal.rn.gov.br](http://www.natal.rn.gov.br));

f) Certidão Negativa de Débitos Estaduais (atualizada; <http://www.set.rn.gov.br>);

- g) Certidão Negativa Conjunta de Débitos Federais (atualizada; <http://www.receita.fazenda.gov.br>);
- h) Declaração de Compatibilidade e Inexistência de Parentesco (ANEXO II);
- i) A Declaração de nada consta junto ao Fundo de Incentivo à Cultura – FIC, Adimplência junto ao Programa Djalma Maranhão e Adimplência junto à Controladoria Geral do Município, bem como com a Secult/Funcarte. será atestada no formulário de inscrição pelo candidato. E, no período de habilitação documental, caberá a Funcarte a verificação, de modo a indicar a situação do cadastro. Em caso de positividade, a inscrição será inabilitada.

## 6.2 DOCUMENTAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA:

- a) Cartão do CNPJ, emitido pela Secretaria da Receita Federal ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br));
- b) Cópia do Documento de Identificação do proponente (RG ou Carteira de Habilitação, ou outro documento oficial com foto);
- c) Cópia do CPF (pode ser dispensada caso no documento de identificação apresentado conste o número do CPF);
- d) Cópia do instrumento de constituição jurídica (estatuto, regimento, ou contrato social) e suas alterações que comprove atuação na área cultural (Exceto MEI);
- e) Cópia do instrumento de constituição da diretoria em exercício – ata da eleição ou nomeação (Exceto MEI e Empresa Individual);
- f) Cópia legível do comprovante de endereço em Natal/RN atualizado (conta de energia, água, telefone ou outros, datado dos últimos três meses). Caso não seja em nome do proponente, anexar o Declaração de Residência (ANEXO I);
- g) Cópia de comprovante de dados bancários em nome do proponente Pessoa Jurídica (cópia do cartão ou EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA, contendo os dados bancários do proponente) somente de CONTA CORRENTE - não sendo aceita Conta Fácil e Mercado Pago;
- h) Contrato de Exclusividade com firma reconhecida em cartório contendo o nome do Responsável pelo Artista/Grupo que deverá estar presente no momento da apresentação artística (exceto MEI);
- i) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (atualizada; <http://www.tst.jus.br/certidao>);
- j) Certidão de regularidade junto ao FGTS (atualizada; <http://www.caixa.gov.br>);
- k) Certidão Negativa de Débitos Municipais (atualizada), emitida pela Prefeitura do Município do Natal ([www.natal.rn.gov.br](http://www.natal.rn.gov.br));
- l) Certidão Negativa de Débitos Estaduais (atualizada; <http://www.set.rn.gov.br>);
- m) Certidão Negativa Conjunta de Débitos Federais (atualizada; <http://www.receita.fazenda.gov.br>);
- n) Declaração de Compatibilidade e Inexistência de Parentesco (anexo II);
- o) A Declaração de nada consta junto ao Fundo de Incentivo à Cultura – FIC, Adimplência junto ao Programa Djalma Maranhão e Adimplência junto à Controladoria Geral do Município, bem como com a Secult/Funcarte será atestada no formulário de inscrição pelo candidato. E, no período de habilitação documental, caberá a Funcarte a verificação, de modo a indicar a situação do cadastro. Em caso de positividade, a inscrição será inabilitada;
- p) Declaração de Inexistência de Empregados em Condições Excepcionais (ANEXO III).

## 6.3 DOCUMENTAÇÃO PARA SELEÇÃO ARTÍSTICA:

- a) Ficha de Identificação Artística (formulário on-line);
- b) Release e Currículo do Condutor com a devida comprovação da atividade exercida;
- c) Histórico comprovado com registros por foto de apresentação ou de ensaio, matéria de jornal, revistas, vídeos e/ou outros da Orquestra de Frevo;

- d) Repertório com minutagem;
- e) Ficha Técnica com a relação dos nomes e CPF dos músicos que compõem a Orquestra de Frevo (arquivo único em PDF, contendo a formação das orquestras para cada uma das categorias as quais deseja concorrer);
- f) Material gravado em suporte digital contendo áudios e/ou vídeos do repertório ou parte do repertório proposto (MÍDIAS ON-LINE).
- g) Repertório minutado.

6.4 Não serão admitidas posteriores alterações e complementações documentais após a entrega do material no ato da inscrição, estando a inscrição que não apresentar toda a documentação exigida nesta Seleção Pública automaticamente inabilitada para a fase de análise artística.

6.5 O Proponente deverá manter, durante a vigência desta Seleção, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas nesta Seleção Pública. 6.12 Serão invalidadas as inscrições cuja apresentação desvalorize ou exponha alguém à situação de constrangimento, bem como manifestações que firam os preceitos legais.

6.6 Cada Orquestra de Frevo - Proponente poderá concorrer em todas as categorias, sendo contemplado de acordo com a demanda, priorizando os selecionados na ordem de maior pontuação/classificação, não podendo ultrapassar 3 (três) saídas distintas pela Seleção Pública

## 7. CRONOGRAMA:

A presente Seleção Pública se orienta pelo seguinte cronograma:

Etapa	Período
Publicação da Seleção Pública	13 de janeiro de 2026
Período de Inscrições	13 a 22 de janeiro de 2026
Habilitação Documental	16 a 23 de janeiro de 2026
Publicação do Resultado Parcial da Habilitação Documental	24 de janeiro de 2026
Período Recurso Habilitação Documental	24 a 26 de janeiro de 2026 até às 14 horas
Publicação do resultado Final da Habilitação Documental	26 de janeiro de 2026
Avaliação Técnica	26 de janeiro a 02 de fevereiro de 2026
Publicação do Resultado Parcial Avaliação Técnica	03 de fevereiro de 2026
Interposição de Recursos Avaliação Técnica	04 de fevereiro de 2026
Publicação do Resultado Final Pós Recurso	06 de fevereiro de 2026

## 8. DAS COMISSÕES PARA HABILITAÇÃO E SELEÇÃO DOS PROJETOS

8.1 A Comissão de Habilitação Documental e Artística será composta por 03 (três) técnicos da Prefeitura Municipal do Natal, não remunerados para tal, que serão designados pelo Presidente desta Fundação, por meio de Portaria publicada no Diário Oficial do Município – DOM ([www.natal.rn.gov.br](http://www.natal.rn.gov.br)), sendo esta Comissão responsável pela habilitação documental e artística das propostas inscritas, observadas as exigências e critérios constantes nesta Seleção Pública.

8.2 Os resultados serão homologados pela Presidente da FUNCARTE e publicado no Diário Oficial do Município – DOM (<http://www.natal.rn.gov.br/dom>).

8.3 Após publicação no DOM do resultado da seleção das Orquestras de Frevo, os proponentes não contemplados terão um prazo de 01 (um) dia útil, a contar da data da publicação, para interpor recurso junto à Comissão, que terá 01 (um) dia útil para se pronunciar.

8.4 Os recursos deverão ser entregues através do e-mail [secult.funcarte@natal.rn.gov.br](mailto:secult.funcarte@natal.rn.gov.br).

8.5 O Comitê Gestor do CARNAVAL EM NATAL 2026 será responsável pela coordenação e/ou monitoramento das ações referentes a esta Seleção Pública, inclusive sanar dúvidas e omissões por deliberação em reunião;

## **9. DOS CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO E SELEÇÃO ARTÍSTICA**

9.1 Os critérios a serem aplicados para a Habilitação e Seleção Artística dos proponentes somarão o máximo de 30 (trinta) pontos e as notas terão definição até a primeira casa decimal. No caso de empate será selecionada a orquestra que tiver maior pontuação no critério “c”.

9.2 Critérios para avaliação:

a) Análise e avaliação do portfólio da Orquestra de Frevo (release, clipping, website, blog e etc) para verificação da consistência e pertinência da proposta artística e do grau de inserção na cena musical (pontuação de 1,0 a 10,0 pontos);

b) Análise curricular do Condutor e da ficha técnica contendo a relação dos músicos integrantes para confirmação das informações referentes à composição da Orquestra (pontuação de 1,0 a 10,0 pontos);

c) Trajetória histórica junto ao Carnaval de Natal e tempo de atuação no cenário artístico/musical, observando a existência e/ou ausência de registros em edições anteriores que contribuam para a importância da participação no Carnaval em Natal 2026 (pontuação de 0,0 a 10,0 pontos).

9.3 Não poderá ser selecionado o Proponente/Orquestra de Frevo que não atingir o número mínimo de 15 (quinze) pontos na somatória do item

9.4 Em caso de desistência, inadimplência, inabilitação ou outro impedimento, a vaga será preenchida por Proponente e/ou Orquestra de Frevo que esteja na ordem classificatória subsequente.

## **10. DOS RECURSOS FINANCEIROS**

10.1 O valor total dos recursos financeiros para pagamento do apoio financeiro desta Seleção no valor de R\$936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil reais), que irá compor a Programação do CARNAVAL EM NATAL 2026, sendo distribuídos em R\$864.000,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil reais) para Orquestras e R\$36.000,00 (Trinta e seis mil reais) para equipe de Fiscalização.

10.2 Os recursos financeiros serão oriundos do orçamento geral da Fundação Cultural Capitania das Artes – FUNCARTE referente ao exercício fiscal do ano de 2026, através das dotações orçamentárias elencadas no Projeto/Atividade 13.392.0149.2067 APOIO ÀS FESTAS TRADICIONAIS E AOS FESTEJOS POPULARES DO MUNICÍPIO DO NATAL;

Elemento de Despesa: 3339036, 3339039 OU 3339031; Fonte 15000000; no valor de R\$936.000,00 (novecentos e trinta e seis mil reais).

10.3 Conforme a Resolução nº 032/2016, do Tribunal de Contas do Estado – TCE/RN, o pagamento do apoio financeiro aos contemplados nesta Seleção Pública ocorrerá de acordo com a ordem cronológica.

10.4 Cada proposta receberá o apoio financeiro, cujo valor abrangerá os custos de taxas bancárias, impostos incidentes relativos à prestação de serviços e despesas direta ou indiretamente envolvidas, não sendo devido nenhum outro valor, seja a que título for.

10.5 Os pagamentos dos selecionados serão realizados através da CONTA CORRENTE bancária informada na inscrição. O pagamento será realizado após a apresentação, não havendo antecipação de qualquer valor, conforme as determinações da Lei Federal 14.133/21 e de acordo com a ordem cronológica dos pagamentos da Prefeitura do Natal/RN, conforme Resolução 032/2016 do Tribunal de Contas do RN.

## 11. DAS CATEGORIAS

11.1 As orquestras serão contempladas conforme as seguintes especificações:

a) Categoria I – Orquestras de Frevo com 7 (sete) integrantes: serão selecionadas 15 (quinze) orquestras, com remuneração de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por músico cada uma e R\$2.000,00 (dois mil reais) por um condutor, totalizando R\$82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais);

b) Categoria II – Orquestras de Frevo com 14 (quatorze) integrantes: serão selecionadas 16 (dezesseis) orquestras, com remuneração de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por músico cada uma e R\$ 3.000,00 (três mil reais) por condutor, totalizando R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais);

c) Categoria III – Orquestras de Frevo com 21 (vinte e um) integrantes: serão selecionadas 20 (vinte) orquestras, com remuneração de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por músico cada uma e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por condutor, totalizando R\$290.000,00 (duzentos e noventa mil reais);

d) Categoria IV – Orquestras de Frevo com 28 (vinte e oito) integrantes: serão selecionadas 10 (dez) orquestras, com remuneração de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por músico cada uma e R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) por condutor, totalizando R\$196.000,00 (cento e noventa e seis mil reais);

e) Categoria V – Orquestras de Frevo com 35 (trinta e cinco) integrantes: serão selecionadas 07 (sete) orquestras, com remuneração de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por músico cada uma e R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por condutor, totalizando R\$171.500,00 (cento e setenta e um mil e quinhentos reais);

11.2 Serão descontados, a título de penalidade pecuniária, a não observação da quantidade de componentes de acordo com a categoria inscrita, penalidade essa de R\$500,00 (quinhentos reais) por componente faltoso.

## 12. DA SELEÇÃO E CONVOCAÇÃO

12.1 A lista das Orquestras de Frevo selecionadas será divulgada a considerar a Classificação, com base na pontuação de 1,0 (um) a 30,0 (trinta).

12.2 Serão convocadas as orquestras obedecendo a ordem classificatória da pontuação maior para a menor em cada Categoria, conforme tabela abaixo:

12.3 A ordem de Classificação será rigorosamente observada para que seja assegurada a justa convocação publicada no Diário Oficial do Município – DOM ([www.natal.rn.gov.br/dom](http://www.natal.rn.gov.br/dom)).

12.4 A Convocação do selecionado dar-se-á de acordo com as necessidades, conveniência e programação da SECULT/FUNCARTE, bem como a disponibilidade financeira e orçamentária.

12.5 Cada selecionado poderá ser convocado mais de 01 (uma) vez durante o evento, desde que não seja atingida a quantidade de orquestras necessárias em cada categoria ou a depender da demanda de blocos/troças. Neste caso, deverão ser convocadas as orquestras por ordem de classificação, respeitadas as compatibilidades de horário, e em não sendo possível por qualquer razão devidamente comprovada, poderá ser chamada a orquestra seguinte na ordem de classificação.

12.6 O período determinado para a realização dos serviços e apresentações musicais das Orquestras de Frevo será de 12 a 18 de fevereiro de 2026, conforme programação elaborada pela SECULT/FUNCARTE para o CARNAVAL EM NATAL 2026.

12.7 É vedada a cessão ou transferência total ou parcial por parte da Orquestra de Frevo selecionada nesta Seleção Pública a outrem.

12.8 A divulgação do resultado final das Orquestras de Frevo selecionadas não impõe à Administração a obrigação de celebrar o Apoio Financeiro, e sim a seleção reserva para atender à necessidade futura da FUNCARTE, no pleito do CARNAVAL EM NATAL 2026, sendo respeitada a ordem de classificação quando das respectivas contratações.

12.9 As Orquestras de Frevo selecionadas e convocadas irão se apresentar dentro da programação estabelecida pela SECULT/FUNCARTE que determina os Blocos, os Roteiros, os Polos e demandas da Prefeitura do Natal através da Secult/Funcarte.

12.10 É de inteira e exclusiva responsabilidade do Proponente o acompanhamento das publicações através do DOM (<http://www.natal.rn.gov.br/dom>) de todos os resultados desta Seleção Pública.

### **13. DO PRAZO DE VIGÊNCIA**

13.1 Esta Seleção Pública entrará em vigor na data de sua publicação e terá validade de 01 (um) ano, a contar da data de homologação do seu resultado final.

### **14. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

14.1 O Proponente deverá apresentar prestação de contas da(s) apresentação(ões) da Banda de Frevo, contendo os seguintes documentos:

a) Nota fiscal única, no valor total recebido para o período carnavalesco 2026, sendo discriminado o valor individual do condutor e da totalidade dos músicos;

b) planilha contendo efetivamente o nome dos músicos que participaram, o instrumento, o número do CPF e valor recebido;

c) comprovante de transferência bancária/PIX + recibo de cada músico, com o número do RG, CPF, instrumento de apresentação, endereço, datado e assinado, anexado cópia de RG e CPF;

d) extrato bancário (desde a data do recebimento até o último pagamento);

e) arquivo em PDF contendo registros fotográficos, reportagens e link em modo público contendo vídeo (amador ou profissional) com no mínimo 03 (três) minutos de duração, no CARNAVAL EM NATAL 2026;

14.2 A filmagem e/ou as fotos deverão registrar o público presente e o local (através de materiais como banners, camisas, componentes de blocos e balão publicitário, dentre outros) que comprovem a participação no CARNAVAL EM NATAL 2026. As imagens deverão ser nítidas, de forma que seja possível identificar a participação dos integrantes da Orquestra de Frevo.

14.6 O prazo de entrega da prestação de contas será de 60 (sessenta) dias a partir da data de recebimento do apoio financeiro, ficando automaticamente inadimplente com a Funcarte aquele que não cumprir o prazo.

## **15. DA NÃO APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

15.1 A não aprovação da prestação de contas desta Seleção Pública deixará o proponente inadimplente, implicando na não participação em futuros Editais, Seleções Públicas e Leis de Incentivo pertencentes à Prefeitura Municipal do Natal, por 3 anos ou até perdurar a inadimplência..

15.2 A FUNCARTE não se responsabilizará, em hipótese alguma, pelos atos, contratos ou compromissos assumidos de natureza comercial, financeira, trabalhista ou outra, realizados pelo contemplado para fins do cumprimento do ajuste com a Prefeitura Municipal do Natal.

## **16. DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

16.1 Cabe ao Condutor a avaliação de desempenho do Bloco ou Troça contemplado, de fiscais de acordo com os seguintes Critérios de Avaliação:

- a) Cumprimento do roteiro, considerando o horário do início e do término da apresentação, conforme estabelecido pela SECULT/FUNCARTE;
- b) Urbanidade na relação dos componentes do Bloco/Troça com o Condutor e componentes da Orquestra de Frevo;
- c) Fatores externos que interfiram na apresentação da Orquestra de Frevo (equipamentos sonoros diversos amplificados).

16.2 A Orquestra de Frevo também será avaliada pelo Proponente do Bloco ou Troça segundo os critérios estabelecidos em sua Seleção Pública, a saber:

- a) pontualidade;
- b) número de componentes no início e final da apresentação;
- c) qualidade da apresentação e urbanidade na relação com os componentes do Bloco/Troça.

## **17. DA FISCALIZAÇÃO**

17.1 As Orquestras de Frevo serão supervisionadas por fiscais remunerados e designados pela SECULT/FUNCARTE, devidamente identificados, a qualquer momento durante a apresentação.

17.2 Serão designados 06 (seis) fiscais que receberão o apoio financeiro no valor bruto de R\$5.000,00 (cinco mil reais), passíveis de desconto tributáveis. Valor total da equipe de Fiscalização R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) Fica reservado dentro dos recursos da presente Seleção o valor R\$6.000,00 (seis mil reais), referente ao INSS Patronal, da equipe de fiscalização n

17.3 Durante a fiscalização serão coletadas as assinaturas, CPF e o instrumento dos músicos presentes, o qual deverá fazer parte da prestação de contas do proponente/condutor.

## **18. DA DESISTÊNCIA**

18.1 Os selecionados poderão desistir administrativamente da sua participação na programação, devendo comunicar expressamente por escrito esta intenção ao Comitê Gestor do CARNAVAL EM NATAL 2026, até o dia 8 de fevereiro de 2026, pelo e-mail institucional (secult.funcarte@natal.rn.gov.br).

## **19. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

19.1 A FUNCARTE poderá prorrogar, adiar, revogar ou anular a presente Seleção Pública, na forma da Lei.

19.2 O Proponente contemplado autoriza, desde já, a SECULT/FUNCARTE e a Prefeitura Municipal do Natal a mencionarem seu apoio e utilizarem ações de difusão, quando entenderem oportuno, sem qualquer ônus, às peças publicitárias, fichas técnicas, material audiovisual, fotografias e relatórios selecionados nesta Seleção Pública para compor a programação do CARNAVAL EM NATAL 2026.

19.3 A qualquer tempo, antes da data de abertura do processo de Seleção, poderá a FUNCARTE, se necessário, modificar este instrumento, hipótese em que deverá proceder à divulgação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das inscrições propostas.

19.4 É facultado ao Comitê Gestor do CARNAVAL EM NATAL 2026 promover, a qualquer tempo, diligências destinada a esclarecer ou complementar a instrução de processos.

19.5 Os erros materiais irrelevantes serão objeto de saneamento mediante ato motivado do Comitê Gestor do CARNAVAL EM NATAL 2026.

19.6 Poderá a autoridade competente, a qualquer tempo, excluir proponente, em despacho motivado, se tiver ciência de fato ou circunstância, anterior ou posterior à seleção, que revele inidoneidade ou falta de capacidade técnica ou financeira.

19.7 Todos os Anexos desta Seleção Pública estão disponíveis no endereço eletrônico: <https://mapacultural.natal.rn.gov.br/> (na versão Word).

19.8 Em caso fortuito e/ou de força maior, especialmente, mas não exclusivamente, nas hipóteses de mudança meteorológicas, calamidades públicas, epidemias que impossibilitem a realização do evento, bem como, luto oficial decretado por autoridade pública, podendo ser, ou não, agendada nova data para a realização dos serviços e/ou eventos propostos nesta Seleção, sendo certo que não acarretará nenhum ônus para o SELEACIONADO e nem para a SECULT/FUNCARTE.

19.9 Na ocorrência dos casos a seguir listados a FUNCARTE poderá extrapolar e/ou suprimir os quantitativos estabelecidos nesta Seleção Pública:

- a) Quando não houver inscrições suficientes;
- b) Quando as propostas não cumprirem com as exigências da Seleção Pública e seus anexos;
- c) Quando houver desistência de participação e não houver suplência.

19.10 Caso necessário, a FUNCARTE poderá solicitar outro documento além dos citados no item 6 e seus subitens.

19.11 Somente serão admitidos a participar desta Seleção Pública os Proponentes que atenderem a todas as exigências nela contida, bem como as normas legais.

19.12 Os casos omissos serão dirimidos pelo Comitê Gestor do CARNAVAL EM NATAL 2026, considerando sempre, o interesse público e, em última instância, pelo Presidente da FUNCARTE, nos termos da Lei Federal nº 14.1333/21.

19.13 Para quaisquer questões judiciais oriundas da presente Seleção Pública prevalecerá o Foro da Comarca de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

## (ANEXO I)

## DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu \_\_\_\_\_, inscrito(a) pelo CPF nº \_\_\_\_\_, RG nº \_\_\_\_\_, na falta de documentos para comprovação de residência em meu nome, em conformidade com o edital e disposto na Lei 7115 de 29 de agosto de 1983, declaro para os devidos fins, sob pena da lei, ser residente e domiciliado no referido endereço \_\_\_\_\_.  
(comprovante em anexo)

Por ser verdade, firmo a presente declaração para que produza os efeitos legais, ciente de que a falsidade de seu conteúdo pode implicar na imputação de sanções civis, administrativas, bem como na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal, conforme transcrição abaixo.

*Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que nela deveria constar ou nele inserir ou fazer declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o documento é particular.*

Natal, \_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

---

Assinatura do proponente

**\*Nota:** O declarante deve reconhecer firma ou assinar de acordo com o Documento de Identificação, anexando uma cópia do documento e do comprovante de endereço fornecido.

\*salvar em PDF

(ANEXO II)

## DECLARAÇÃO DE COMPATIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE PARENTESCO

Eu,

RG Nº \_\_\_\_\_, Proponente da Proposta  
DECLARO, sob as penas da Lei, que não sou funcionário público do Município do Natal e não possuo cônjuge e parentes até 2º grau na SECULT/FUNCARTE; não sou integrante do Conselho Municipal de Cultura e não possuo qualquer impedimento legal, e estou apto a concorrer ao processo da SELEÇÃO PÚBLICA MAESTRO NEEMIAS LOPES Nº XX/2026 – APOIO FINANCEIRO PARA ORQUESTRAS DE FREVO PARA COMPOR A PROGRAMAÇÃO DO CARNAVAL EM NATAL 2026. Nome: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Natal, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026. \_\_\_\_\_

Natal, de de 2026.

### Assinatura do Proponente

### (ANEXO III)

## DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPREGADOS EM CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS

Eu, \_\_\_\_\_ CNPJ  
Nº \_\_\_\_\_, Proponente da Proposta  
por intermédio do seu representante legal o Sr.  
\_\_\_\_\_, portador da Carteira de Identidade nº  
\_\_\_\_\_ e CPF nº \_\_\_\_\_, DECLARO, para os devidos fins que se fizerem  
necessários, tendo em vista a Lei Federal nº 14.133/21, que não emprega qualquer menor de  
18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, bem como não emprega menor de 16  
anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos.

Natal, 01 de dezembro de 2026.

---

## Assinatura do Proponente

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CONCESSÕES, PARCERIAS, EMPREENDEDORISMO E INOVAÇÃO**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA 2<sup>a</sup> AUDIÊNCIA PÚBLICA REFERENTE AO PROJETO DE URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO DA ORLA DA PRAIA DE PONTA NEGRA

(Decreto Municipal n.º 13.370/2025/Regimento Interno publicado no DOM de 03/07/2025)

O Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto Municipal nº 13.370, de 15 de maio de 2025, coordenado pela Secretaria Municipal de Concessões, Parcerias, Empreendedorismo e Inovação – SEPAE, no uso das atribuições previstas em seu Regimento Interno, publicado no Diário Oficial do Município de 03 de julho de 2025, torna pública a realização da 2.<sup>a</sup> Audiência Pública, destinada à apresentação e ao debate do diagnóstico técnico preliminar da Orla da Praia de Ponta Negra, conforme art. 15, inciso II, do Regimento Interno citado.

**I. Finalidade**

I.1. A audiência pública terá por objetivo debater os principais eixos e diretrizes urbanísticas, ambientais e paisagísticas que deverão orientar o projeto de requalificação da orla, de modo a incorporar as demandas da sociedade civil, dos usuários e dos segmentos interessados.

**II. Data, Horário e Local**

II. 1. Data: 29 de janeiro de 2026

II. 2. Horário: 09h-14h

II. 3. Local: AMPA – Associação dos Moradores dos Parques Residenciais Ponta Negra e Alagamar – Rua Itamaracá, S/N, Ponta Negra, Natal/RN.

**III. Participação da Sociedade e Formas de Contribuição**

III.1. A audiência pública será aberta à toda a sociedade civil, garantindo-se participação plural, democrática e transparente, conforme as regras prescritas no Regimento Interno:

**III.1.1. Inscrição para uso da palavra**

III.1.1.1. Os interessados em se manifestar oralmente deverão inscrever-se no local da audiência, antes do início ou durante os trabalhos;

III. 1.1.2. Cada intervenção terá duração de até 3 (três) minutos, conforme art. 19, § 1º, do Regimento Interno;

III.1.1.3. As manifestações orais e contribuições apresentadas serão registradas em ata e, quando necessário, consolidadas em relatório técnico para fins de sistematização pelo Grupo de Trabalho.

**III. 1.2. Contribuições por escrito**

III.1.2.1. As contribuições por escrito poderão ser entregues no ato da audiência ou encaminhadas posteriormente para o endereço eletrônico: [gtrladepontaneira@gmail.com](mailto:gtrladepontaneira@gmail.com)

**III. 1.3. Caráter consultivo e sistematização das contribuições**

III.1.3.1. As manifestações terão caráter consultivo, conforme art. 17 do Regimento Interno;

III.1.3.2. A SEPAE sistematizará todas as contribuições (art. 20 do Regimento Interno), indicando aquelas acolhidas, parcialmente acolhidas ou rejeitadas, com justificativa técnica;

III.1.3.3. O Relatório de Sistematização será divulgado publicamente no portal oficial da Prefeitura, assegurando controle social.

**III. 1.4. Acessibilidade e inclusão**

III.1.4.1. Serão garantidas condições adequadas de participação, com linguagem clara e espaço acessível, permitindo a presença de diferentes segmentos sociais, comunidades locais, instituições acadêmicas, entidades profissionais e demais interessados.

**IV. Divulgação**

IV.1. Este Edital será publicado no Diário Oficial do Município de Natal (DOM) e amplamente divulgado no site institucional da Prefeitura, redes sociais oficiais e demais meios acessíveis, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 16 do Regimento Interno.

**V. Registro e Transparência**

V.1. A audiência será registrada em ata oficial, e todas as contribuições apresentadas – orais ou escritas – integrarão os autos do processo administrativo do Grupo de Trabalho, compondo o Relatório de Sistematização e os documentos preparatórios da licitação na modalidade concurso destinada à seleção do projeto de requalificação da Orla de Ponta Negra.

Convocam-se, assim, todos os cidadãos, entidades e setores interessados para participarem desta etapa de escuta pública, contribuindo para a construção coletiva do projeto de requalificação da Orla da Praia de Ponta Negra.

Natal/RN, 13 de janeiro de 2026.

Arthur Felipe Lima Dutra de Almeida

Coordenador do Grupo de Trabalho

Secretaria Municipal de Concessões, Parcerias, Empreendedorismo e Inovação – SEPAE

# DOM na Internet

## [www.natal.rn.gov.br/dom](http://www.natal.rn.gov.br/dom)

**Horário para recebimento das matérias a serem publicadas no DOM: até às 15:00hs.  
(Decreto 8.740 de 03 de junho de 2009)**

### DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - EXPEDIENTE

Disponibilizado no endereço eletrônico <http://www.natal.rn.gov.br/dom/> de segunda a sexta, ou em edições especiais

PREFEITURA MUNICIPAL DE NATAL - PMN

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE - PREFEITO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

BRENNO OLIVEIRA QUEIROGA DE MORAIS - SECRETÁRIO

COMISSÃO GESTORA DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE NATAL

PRESIDENTE: Rose Mary Linhares Tavares

MEMBROS: Adriana Lucas Ferreira, Pedro Coelho Moura Antunes,

Ana Catarina Ferreira Duarte Aquino

SECRETÁRIO: Alan Souza de Almeida

DIAGRAMADORES:

Jonathan Nasser de Oliveira Dias